

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria

Relatório de Auditoria (Área de Gestão Administrativa)

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Cidade Sede: João Pessoa/PB

Período da inspeção "in loco": 16 a 20 de outubro de 2017

Gestores Responsáveis: Desembargador Eduardo Sergio de Almeida
(Presidente)

Paulo Lindenberg Castor de Lima
(Diretor-Geral)

Equipe de Auditores: José Tadeu Tavernard Lima
Sílvio Rodrigues Campos
Joviano Barbosa dos Santos

MARÇO/2018

RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede em João Pessoa/PB, transcorreu no período de 16 a 20 de outubro de 2017 e objetivou aferir a regularidade da gestão administrativa da estratégia, da transparência, das aquisições/contratações¹, das concessões de diárias e ajuda de custo² e do patrimônio.

A análise da gestão administrativa da estratégia envolveu aspectos relacionados aos processos, papéis e responsabilidades atinentes ao tema e revelou as seguintes inconformidades:

- a) ausência de regulamentação, por meio de Resolução Administrativa, que disponha, por exemplo, sobre os planos institucionais nos níveis estratégico, tático e operacional, as instâncias de governança, a aprovação daqueles planos e o acompanhamento, revisão e aferição de seus resultados;
- b) ausência de estabelecimento da cadeia de valor;
- c) ausência de regulamentação que disponha sobre a gestão participativa que estabeleça, por exemplo, as formas e meios de participação com vistas à aproximação entre o TRT e a sociedade;
- d) desalinhamento entre a estratégia do TRT e a Estratégia Nacional do Poder Judiciário;
- e) falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas; e
- f) inexistência de Plano Diretor de Aquisições/Contratações.

¹ Exceto aquisições e contratações de tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia.

² Exceto auxílio moradia.

Em relação à gestão administração da transparência, identificou-se que, no sítio eletrônico do Tribunal, havia informações desatualizadas relacionadas à cessão de área pública.

No que se refere à gestão administrativa das aquisições/contratações, o exame envolveu aspectos relacionados às fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual, revelando diversas inconformidades, quais sejam:

- a) inexistência de planos de trabalho para serviços terceirizados;
- b) insuficiência de conteúdo necessário em termos de referência/projetos básicos em contratos de terceirização;
- c) estabelecimento de modelo antieconômico de contratação;
- d) falhas nas exigências de regularidade fiscal e de qualificação técnica operacional de empresas licitantes;
- e) falhas no detalhamento do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários
- f) adoção de pregão presencial em detrimento à modalidade eletrônica;
- g) metodologia de acompanhamento da execução contratual deficiente;
- h) falha no recebimento de objeto contratual;
- i) comprovação insuficiente dos custos atinentes ao Adicional de Intervalo Intra jornada; e
- j) inconsistências de percentuais da planilha de custos.

Em relação à gestão administrativa das concessões de diárias, identificou-se o pagamento intempestivo de valores, a insuficiência de documentos na prestação de contas e a emissão de bilhetes de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos motivadores.

No que se refere à gestão patrimonial, observaram-se falhas na gestão de almoxarifado (bens de consumo) e de patrimônio (bens permanentes), inclusive em relação aos procedimentos de desfazimento e de localização de bens desaparecidos.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 41.531.667,38, correspondente à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores.

Ao final, o trabalho realizado possibilitou constatar a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de controles relativos à gestão da estratégia, da transparência, das aquisições, das concessões de diárias e do patrimônio.

Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são qualitativos, correspondentes ao aperfeiçoamento dos sistemas administrativos, e quantitativos, referentes à racionalização dos custos das contratações realizadas pelo Órgão e à reposição ao Erário de valores a serem aferidos.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	9
1.1 - VISÃO GERAL DO ÓRGÃO AUDITADO E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	9
1.2 - OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA	10
1.3 - PLANO AMOSTRAL	11
1.4 - METODOLOGIA APLICADA E LIMITAÇÕES DA AUDITORIA	15
2 - ACHADO DE AUDITORIA	16
2.1 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DA ESTRATÉGIA	16
2.2 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DA TRANSPARÊNCIA	38
2.3 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS.	41
2.4 - FALHA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	50
2.5 - FALHA NO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR	68
2.6 - FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	84
2.7 - FALHA NA GESTÃO/FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL	97
2.8 - FALHAS NA GESTÃO DE ALMOXARIFADO (BENS DE CONSUMO) E DE PATRIMÔNIO (BENS PERMANENTES)	114
2.9 - DEFICIÊNCIAS DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL	138
3 - CONCLUSÃO	144
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	147



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria (PAA) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2017, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 266/2016, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 32/2017.

O escopo da auditoria contemplou a área de gestão administrativa da estratégia, da transparência, das aquisições/contratações³, das concessões de diárias e ajuda de custo⁴ e do patrimônio.

A fase de execução da auditoria teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 98/2017, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico inicial da área a ser auditada.

Durante a fiscalização *in loco*, realizada entre os dias 16 e 20 de outubro de 2017, foram aplicados procedimentos com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta de evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

As inconformidades apuradas, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas ao Tribunal Regional para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar sobre as

³ Exceto aquisições e contratações de tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia.

⁴ Exceto auxílio moradia.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Arquivos - 8 - AUDITÓRIAS 2017 2. AUDITÓRIA IN LOCO 3,5 - 13 - 5 - RELATÓRIO
FINAL 4m - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 13 - 4m - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ocorrências identificadas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa e às disposições do art. 87 do Regimento Interno do CSJT.

A partir da manifestação do TRT, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, no qual constam os fatos que se confirmaram como achados de auditoria.

O relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na introdução, apresentam-se a visão geral do órgão e o volume de recursos auditados; o objetivo, o escopo e as questões de auditoria; o plano amostral; a metodologia aplicada e as limitações do trabalho.

Nos achados de auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; os esclarecimentos dos gestores; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estas foram reunidas em documento intitulado caderno de evidências e organizadas por achado de auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A conclusão do relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto quantitativo e qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a proposta de encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CE: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditorias - SAUS - Auditorias em 2017 - Auditoria em loco 3,5 - 13 - 5 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 4m - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Visão geral do órgão auditado e volume de recursos fiscalizados

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, instância de 2º grau, é sediado na cidade de João Pessoa e possui jurisdição em todo o Estado da Paraíba.

Durante o exercício de 2016, havia previsão legal para 10 desembargadores, que contaram com o apoio de 599 servidores, sendo 284 lotados na área judiciária e 315, na área administrativa.

No decorrer do exercício de 2016, baixou 10.064 processos, de um total a julgar de 18.020⁵.

Na primeira instância, havia previsão legal para 60 magistrados, entre titulares e substitutos, que contaram com o apoio de 466 servidores lotados na área judiciária.

No decorrer do exercício de 2016, houve a baixa de 39.453 processos, de um total a julgar de 99.143⁶.

No tocante ao orçamento, a lei orçamentária para o exercício de 2016, leis de créditos adicionais e descentralizações de crédito autorizaram a quantia de R\$ 386.750.032,03. Desse montante, foram executadas despesas que somam R\$ 386.044.266,84, equivalente a 99,82%, aproximadamente, do total autorizado.

⁵ Fonte: Relatório Justiça em Números 2017.

⁶ Fonte: Relatório Justiça em Números 2017.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Do montante executado, R\$ 18.336.893,50 correspondem à ação orçamentária "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", constando-se dela os gastos relacionados à avaliação da gestão administrativa.

Por fim, orientando-se por essa ação orçamentária, o volume de recursos fiscalizados nesse trabalho de auditoria perfaz um total de R\$ 41.531.667,38, correspondente à soma dos valores das contratações, cujos efeitos alcançam vários exercícios, que foram objeto de análise pela equipe de auditores, com base em escopo previamente definido.

1.2 - Objetivo, escopo e questões de auditoria

O escopo da auditoria contemplou a gestão administrativa da estratégia, da transparência, das concessões de diárias e ajuda de custo⁷, das aquisições/contratações⁸ e do patrimônio.

Os objetivos do trabalho visaram a uma ampla avaliação dos processos de trabalho e abrangeram as seguintes questões:

1. A alta administração avalia, direciona e monitora a gestão da organização, especialmente quanto ao alcance de metas organizacionais?
2. A alta administração responsabiliza-se pelo estabelecimento de políticas e diretrizes para a gestão da organização?

⁷ Exceto auxílio moradia.

⁸ Exceto aquisições e contratações de tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3. A alta administração promove a participação social, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas na governança da organização?
4. O modelo de gestão da estratégia está definido e considera o envolvimento das partes interessadas?
5. A estratégia do TRT está estabelecida?
6. A alta administração monitora e avalia a execução da estratégia, os principais indicadores e o desempenho da organização?
7. O sítio eletrônico do TRT apresenta as informações de forma adequada?
8. O processo de concessão de ajuda de custo (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
9. O processo de concessão de diárias (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
10. Os procedimentos relativos às etapas de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual são desenvolvidos de forma adequada?
11. A gestão de bens de almoxarifado e permanentes é apropriada?

1.3 - Plano amostral

No presente trabalho, adotou-se plano amostral com procedimentos para definição de critérios e métodos, a fim de se determinar a amostra na qual seriam aplicados os testes de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditoria estabelecidos na matriz de planejamento.

Em razão do caráter antieconômico para investigar todo o universo existente no âmbito do Regional, fez-se necessária a aplicação de técnicas de amostragem que possibilitassem concluir acerca do grau de adequação da gestão administrativa aos critérios aplicáveis definidos na fase de planejamento.

Todavia, esclarece-se que as análises e aferições realizadas na auditoria, diante das variedades de temas e procedimentos, tiveram por finalidade proceder à avaliação da regularidade dos sistemas administrativos, cujas falhas apontariam, objetivamente, para a necessidade do seu aperfeiçoamento e correção, sem ter o caráter de se definir a extensividade dos possíveis achados da amostra a todo o universo auditado.

Nesse sentido, foram utilizadas técnicas de amostragem não probabilísticas, com o estabelecimento das amostras a partir do julgamento do auditor, por meio de critérios de relevância e materialidade aplicados em cada grupo de despesas.

Considerou-se, então, que os elementos da amostra corresponderiam aos processos nos quais seriam realizados os testes de auditoria.

Nesse sentido, além da avaliação sobre o sistema de gestão da estratégia, da transparência e do patrimônio, a partir dos registros constantes do SIAFI, foram estabelecidos os elementos da amostra agrupados de acordo com a natureza da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

despesa e os tipos de atos autorizativos de execução da despesa, quais sejam:

- i) Suprimentos de fundos;
- ii) Contratação de bens e serviços;
- iii) Diárias;
- iv) Ajuda de custo, com exceção do auxílio moradia.

Em razão da particularidade dos elementos amostrais, adotaram-se os procedimentos abaixo em relação aos registros extraídos do SIAFI (notas de empenho e/ou ordens bancárias) para delimitação da quantidade de processos a serem analisados:

- i) Suprimentos de fundos:
 - a) Processo TRT nº 10766/2017 - Agente suprido: Giovanni Souto Maior Lombardi;
 - b) Protocolo TRT nº 10512/2017 - Agente suprido: Aciel Carneiro Da Silva;
 - c) Processo TRT nº 1478/2017 - Agente suprido: Izac Oliveira Da Rocha.
- ii) Terceirização de serviços com locação de mão de obra: Em razão da relevância, complexidade e materialidade do tema, identificaram-se dois processos de contratação que foram objeto de auditoria:
 - a) PA n.º 11.208/2016 - Objeto: Serviços de vigilância armada diurna e noturna - Empresa: FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b) PA n.º 1.327/2015 - Objeto: Serviços de limpeza, conservação, copa, jardinagem, carregamento e descarregamento, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade e de manutenção predial - Empresa: TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA;
- iii) Contratações de bens e serviços diversos:
- a) PA n.º 6.797/2013 - Objeto: Locação de máquina copiadora - Empresa: COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- b) PA n.º 16.454/2014 - Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado - Empresa: TEMPO FRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO.
- c) PA n.º 7.974/2013 - Objeto: Serviços de manutenção de ar condicionado tipo Split - Empresa: REFRILINE ENGENHARIA LTDA;
- d) PA n.º 3.1766/2013 - Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado tipo janela e bebedouros - Empresa: ARCONTEC AR CONDICIONADO TÉCNICO LTDA.
- iv) Diárias:
- a) PA n.º 3086/2016; PA n.º 855/2016; PA n.º 224/2016; PA n.º 496/2016; PA n.º 707/2016; PA n.º 28251/2015; PA n.º 222/2016; PA n.º 495/2016; PA n.º 13055/2016; PA n.º 851/2016; PA n.º 1156/2016; PA n.º 20964/2016; PA n.º 987/2017; PA n.º 2678/2017; PA n.º 2236/2016; PA n.º 5804/2017; PA n.º 17454/2016; PA n.º 17568/2016; PA n.º 15294/2016; PA n.º 9086/2016;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - diárias - 8 - AUDITÓRIAS - 2017 - 2 - AUDITÓRIA - 3,5 - 13 - 5 - RELATÓRIO
FINAL - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 13 - 4 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PA n.º 10687/2016; PA n.º 4669/2017; PA n.º 9474/2017; PA n.º 13513/2016; PA n.º 16072/2016.

v) Ajuda de Custo:

a) Protocolo TRT n.º 10056/2015; TRT n.º 12503/2015; TRT n.º 28391/2015; TRT n.º 17788/2016; TRT n.º 6634/2017; TRT n.º 06843/2017.

1.4 - Metodologia aplicada e limitações da auditoria

No decorrer da aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, entrevista, pesquisa em sistemas informatizados, conferência de cálculos, correlação entre informações obtidas e observação das atividades administrativas do Órgão.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que a equipe não encontrou qualquer dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria inicialmente previstos e foi prontamente atendida pelo auditado em todas as suas requisições.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SASF

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - SASF - Auditorias em 2017 - Auditoria In loco 3,5 - 13 - 5 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 5 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2 - ACHADO DE AUDITORIA

2.1 - Deficiências no sistema administrativo de gestão da estratégia

2.1.1 - Ausência de regulamentação, por meio de Resolução Administrativa, que disponha sobre os planos institucionais

2.1.1.1. Situação encontrada

De acordo com o Tribunal de Contas da União, as boas práticas de governança demandam da alta administração medidas no sentido de:

- Avaliar, direcionar e monitorar a gestão da organização, especialmente quanto ao alcance de metas organizacionais;
- Responsabilizar-se pelo estabelecimento de políticas e diretrizes para a gestão da organização e pelo alcance dos resultados previstos.

Entende-se, portanto, que caberia ao TRT da 13^a Região dispor de regulamentação que dispusesse sobre o processo de elaboração, acompanhamento, aferição de resultados e revisão dos planos institucionais.

Nas análises documentais levadas a efeito, não se identificou a existência de tal regulamentação, ficando assente, ainda, que o Tribunal não dispõe de planos táticos e operacionais, com exceção dos afetos à área de tecnologia da informação.

Nesse contexto, as diversas unidades do TRT operam



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

¹COORDENADORIA DE ²CONTROLE E ³AUDITORIA - ⁴CEA ⁵CD

⁶SETOR DE ⁷ADMINISTRAÇÃO ⁸FEDERAL ⁹UL - ¹⁰SA ¹¹S

¹²QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO ¹³A, SALA 513

¹⁴BRASÍLIA ¹⁵DF - ¹⁶CE ¹⁷: 70.070-600

¹⁸TELEFONE: (61) 3043-7674 - ¹⁹CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

²⁰02 - ²¹Abreast - ²²as ²³8 - ²⁴AUDITORIAS ²⁵MS 2017 ²⁶2. ²⁷AUDITORIA ²⁸N ²⁹loco ³⁰3,5 - ³¹13' ³²5 - ³³RELATÓRIO ³⁴FINAL ³⁵dm ³⁶RELATÓRIO DE ³⁷AUDITORIA - ³⁸13 - ³⁹dm - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sem a clara percepção do alvo a ser alcançado, vindo a atuar de forma desalinhada para o atingimento dos objetivos institucionais.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de a alta instância do TRT da 13ª Região regulamentar o seu processo de elaboração, acompanhamento, aferição de resultados e revisão dos planos institucionais.

2.1.1.2. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere à implementação de medidas corretivas, informa que a Assessoria de Gestão Estratégica encaminhará à Presidência do Tribunal proposta de Resolução Administrativa unificando todos os normativos que tratam do processo de elaboração, acompanhamento, aferição de resultados e revisão do plano estratégico institucional, até 31 de março de 2018.

2.1.1.3. Análise

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, configurou-se incontroversa a inexistência de regulamentação que disponha sobre o processo de elaboração, acompanhamento, aferição de resultados e revisão dos planos institucionais.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 13ª Região a cumpri-las



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

plenamente.

2.1.2 - Ausência de modelo regulamentado de gestão da estratégia institucional

2.1.2.1. Situação encontrada

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que o modelo de gestão da estratégia deve considerar aspectos como transparência e envolvimento das partes interessadas, bem como explicitar os processos necessários, incluindo as etapas de formulação, desdobramento e monitoramento da estratégia.

Além disso, deve estabelecer como as instâncias internas de governança participam da avaliação, direcionamento e monitoramento da estratégia e como as partes interessadas são envolvidas nessas atividades.

Em entrevista realizada com a unidade de gestão estratégica, foi possível identificar a existência de diversos processos de trabalho relacionados a um modelo de gestão estratégica, contudo tais práticas não são suportadas por ato administrativo ordinatório da mais alta instância de governança do TRT, qual seja o Tribunal Pleno.

Essa regulamentação visa dotar o modelo de gestão da estratégia de caráter vinculante para toda a administração do TRT, inclusive para as Presidências que se sucedem durante a vigência do plano estratégico institucional.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pleno do TRT da 13ª Região regulamentar, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia institucional.

2.1.2.2. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere à implementação de medidas corretivas, informa que a Assessoria de Gestão Estratégica encaminhará à Presidência do Tribunal proposta de Resolução Administrativa unificando todos os normativos que tratam do processo de elaboração, acompanhamento, aferição de resultados e revisão do plano estratégico institucional, até 31 de março de 2018.

2.1.2.3. Análise

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, configurou-se incontroversa a inexistência de regulamentação que disponha sobre o modelo de gestão da estratégia.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 13ª Região a cumpri-las plenamente.

2.1.3 - Ausência de estabelecimento da cadeia de valor

2.1.3.1. Situação encontrada

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que se deve promover a participação social, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas na governança da organização.

De acordo com TCU, inicialmente, o gestor deverá identificar os macroprocessos finalísticos, os quais correspondem às grandes funções da organização e para as quais devem estar voltadas suas unidades internas.

Os macroprocessos podem ser entendidos como agrupamentos de processos necessários para a produção de uma ação ou desempenho de uma atribuição da organização ou ainda como grandes conjuntos de atividades pelos quais a organização cumpre sua missão, gerando valor para o cliente-cidadão-usuário.

Neste contexto, os macroprocessos finalísticos referem-se à essência da organização, caracterizam a atuação da organização e estão diretamente relacionados aos seus objetivos estratégicos e à geração de produto ou serviço para o cliente interno ou externo.

A cadeia de valor representa os principais macroprocessos do tribunal, a fim de satisfazer as necessidades dos jurisdicionados. Permite a compreensão do fluxo de agregação de valor aos produtos e serviços colocados à disposição dos interessados.

A partir das demandas, são descritos os resultados, clientes e necessidades a serem entregues, bem como os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

processos que os produzem.

Essa abordagem favorece o estabelecimento de indicadores de desempenho e a adoção de melhorias em processos de trabalho e instrumentos de controle, de forma a atender às necessidades da sociedade e maximizar o desempenho institucional.

Em síntese, a elaboração da cadeia de valor do TRT permite, entre outros benefícios, a adequada identificação das partes interessadas, clientes internos ou externos, nos diversos macroprocessos existentes no TRT.

Instado a se manifestar sobre a existência da cadeia de valor, por meio da RDI n.º 98, de 22/09/2017, o TRT informou que não elaborou sua cadeia de valor e, portanto, apresenta fragilidades na identificação das partes interessadas na governança da unidade.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de a alta administração promover iniciativas com vistas ao estabelecimento da cadeia de valor do TRT da 13ª Região.

2.1.3.2. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere à implementação de medidas corretivas, informa que a Assessoria de Gestão Estratégica coordenará ações no sentido de desenvolver a Cadeia de Valor do TRT13, até abril de 2018.

2.1.3.3. Análise

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

adoção de medidas saneadoras, configurou-se incontroverso o não estabelecimento da cadeia de valor.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 13ª Região a cumpri-las plenamente.

2.1.4 - Ausência de regulamentação que disponha sobre a gestão participativa

2.1.4.1. Situação encontrada

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que se deve promover a participação social, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas na governança da organização.

O art. 6º da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabelece que se deve promover a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo graus, serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração dos planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

A Resolução CNJ n.º 221, de 10/05/2016, institui os princípios de gestão participativa, entre os quais se estabelece, como condição necessária, a disponibilidade de formas e meios de participação com vistas à aproximação entre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

o Poder Judiciário e a sociedade (arts. 2º, inciso IV, e 3º, inciso III).

Não se identificou a existência de mecanismos amplos que viabilizem a participação social na governança do TRT.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de a alta administração estabelecer diretrizes que viabilizem a participação social na governança do TRT.

2.1.4.2. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere à implementação de medidas corretivas, informa que a Assessoria de Gestão Estratégica encaminhará, à Presidência do Tribunal, proposta de Resolução Administrativa, unificando todos os normativos que tratam do processo de elaboração, acompanhamento, aferição de resultados e revisão do plano estratégico institucional, incluindo a participação da OAB e MPT no Comitê Gestor do Planejamento Estratégico, até 31 de março de 2018.

2.1.4.3. Análise

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, configurou-se incontroversa a necessidade de a alta administração estabelecer diretrizes que viabilizem a participação social na governança do TRT.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS
QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513
BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600
TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 8ª Auditoria - 2017/2 - Auditoria no local 3,5 - 15' - 5 - RELATÓRIO
FINAL - RELATÓRIO DE AUDITORIA - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vinculante, obrigando o TRT da 13ª Região a cumpri-las plenamente.

2.1.5 - Falhas no plano estratégico institucional do TRT

2.1.5.1. Desalinhamento entre a estratégia do TRT e a Estratégia Nacional do Poder Judiciário

2.1.5.1.1. Situação encontrada

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, na parte relativa ao alinhamento transorganizacional, entende ser importante manter a coerência e o alinhamento de estratégias e objetivos entre as organizações envolvidas.

Entende-se, portanto, que a estratégia ocupa papel de destaque na busca de sinergias para o enfrentamento dos desafios que se apresentam ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, para o alcance do cenário desejado.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 198, de 1º de julho de 2014, instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário aplicável a todos os tribunais.

Nela se identifica que a estratégia será desdobrada e alinhada em três níveis de abrangência (art. 3º), quais sejam o nacional, por segmento de justiça e por órgão do judiciário.

O art. 4º, § 1º, inciso II, da resolução supracitada estabelece, ainda, que os planos estratégicos devem observar o conteúdo temático dos Macrodesafios do Poder Judiciário, que se resumem aos seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

i) Sociedade:

- (1) Efetividade na prestação jurisdicional;
- (2) Garantia dos direitos de cidadania.

ii) Processos internos:

- (3) Combate à corrupção e à improbidade administrativa;
- (4) Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional;
- (5) Adoção de soluções alternativas de conflito;
- (6) Gestão das demandas repetitivas e dos grandes ligantes.
- (7) Impulsão às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas;

iii) Recursos:

- (8) Melhoria da Gestão de Pessoas;
- (9) Aperfeiçoamento da Gestão de Custos;
- (10) Instituição da governança judiciária;
- (11) Melhoria da infraestrutura e governança de TIC.

Analisando o Plano Estratégico do TRT da 13ª Região 2015 - 2020, não se identificou qualquer objetivo que guarde alinhamento com os macrodesafios nacionais de "Combate à corrupção e à improbidade administrativa", "Adoção de soluções alternativas de conflito", "Gestão das demandas repetitivas e dos grandes ligantes" e "Impulsão às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se olvida que o TRT possui mecanismos de monitoramento das metas nacionais e da Justiça do Trabalho que se relacionam com a maioria desses objetivos, mas eles se dão em ambiente externo ao plano estratégico, o que contraria o disposto no art. 4º, § 1º, inciso II, da Resolução CNJ n.º 198/2014.

Com relação ao objetivo nacional de "Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional", verificou-se que a parte relacionada à produtividade não encontrou guarida no plano estratégico do TRT, tendo este se limitado a tratar da questão da celeridade processual.

De igual forma, no que refere ao objetivo nacional de "Melhoria da Gestão de Pessoas", a parte relacionada à adequada distribuição da força de trabalho não encontrou acolhida na estratégia do TRT.

Também, com relação ao objetivo nacional de "Aperfeiçoamento da Gestão de Custos", o trecho relacionado ao estabelecimento de uma cultura de redução do desperdício de recursos públicos não se refletiu no documento ora tratado.

Entre as possíveis consequências do desalinhamento do plano estratégico institucional do TRT da 13ª Região, além da indução de esforços da gestão para operações que agregam pouco valor para o atingimento da visão de futuro do Poder Judiciário, também se verifica o comprometimento de iniciativas estratégicas que visem ao alcance dos objetivos ausentes.

Em outras palavras, o plano estratégico do TRT da 13ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Região silencia sobre parte relevante de objetivos capazes de contribuir para o alcance dos resultados-chave do tribunal e prejudica, em grande medida, a criação de relações de causa e efeito construídas a partir dos objetivos estabelecidos.

Corroborando esse entendimento o fato de o TRT, entre os Tribunais Regionais do Trabalho, vir se posicionando, desde o exercício de 2011, entre as menores produtividades por magistrado e por servidor da área judiciária.

No exercício de 2016, apresentou a segunda menor produtividade por magistrado e a menor produtividade por servidor da área judiciária.

Quando comparado com os melhores desempenhos de Tribunais Regionais com porte semelhante, verifica-se que o TRT da 13ª Região apresentou uma produtividade de 786 processos baixados por magistrado contra 1.406 e 1.405 baixados pelos TRTs da 11ª e 12ª Regiões, respectivamente. Ou seja, aproximadamente 55,9% da produção apresentada pelos tribunais supracitados.

Na comparação por magistrado referente ao 1º semestre dos exercícios de 2016 e 2017, verifica-se que, neste exercício, ele vem apresentando, em todos os meses, números menores do que os verificados no exercício de 2016, inclusive com uma forte queda dos números nos meses de fevereiro e março.

Sob a perspectiva financeira, no exercício de 2016, a despesa média mensal com magistrado e servidor do TRT da 13ª Região foi a maior e a segunda maior verificada,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

respectivamente, entre todos os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

Com a relação à perspectiva de processos baixados, nos exercícios de 2011 e 2012, o TRT da 13ª Região apresentou 145,06% e 116,76% de IAD, alcançando a taxa de congestionamento de 38% e 36%, respectivamente, no período.

Nos anos seguintes, o Tribunal Regional não conseguiu apresentar um número de processos baixados que superasse o número de casos novos, elevando a taxa de congestionamento, no exercício de 2016, para 54%.

Observando-se os resultados das metas estratégicas do TRT no período, pode-se verificar que essas questões não são tratadas por meio da gestão estratégica institucionalizada, cujas avaliações remetem à percepção de que o desempenho do TRT não carece de medidas corretivas.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de a alta instância de governança promover a reavaliação do plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com os da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

2.1.5.1.2. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere à implementação de medidas corretivas, informa que a Assessoria de Gestão Estratégica, após a aprovação da Resolução Administrativa com a regulamentação do processo de elaboração, acompanhamento, aferição de resultados e revisão do plano institucional,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

submeterá, ao Comitê de Gestão do Planejamento Estratégico, a reavaliação do plano estratégico, com vistas a adequar o alinhamento de seus objetivos com os da estratégia nacional do Poder Judiciário, à luz dos achados desta auditoria, até 30 de abril de 2018.

2.1.5.1.3. Análise

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, configurou-se incontroversa a necessidade de a alta instância de governança promover a reavaliação do plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com os da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 13ª Região a cumpri-las plenamente.

2.1.5.2. Falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas institucionais

2.1.5.2.1. Situação encontrada

No Balanced Scorecard, metodologia de gerenciamento da estratégia adotada pelo Conselho Nacional de Justiça e, conseqüentemente, por todo o Poder Judiciário, haja vista o necessário alinhamento estabelecido pelo art. 4º da Resolução CNJ n.º 198/2014, os indicadores de desempenho são as ferramentas que se usa para determinar se há o cumprimento dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

objetivos e há movimento em direção à implementação bem-sucedida da estratégia.

Por sua vez, as metas fazem com que os resultados surgidos da medição sejam importantes e registrem a efetividade dos trabalhos realizados.

Com relação ao indicador 7, que se refere ao alcance do objetivo estratégico de "Melhorar a estrutura física", verificou-se que não existem metas traçadas para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

No que se refere aos indicadores 8 e 12, relacionadas, respectivamente, ao atingimento dos objetivos estratégicos de "Implantar política de gestão de pessoas, com ênfase nas competências e na qualidade de vida no trabalho" e "Garantir a infraestrutura e a governança de TIC", identificou-se que se utilizaram, como metodologia de cálculo para a aferição de resultado, indicadores de governança formulados pelo Tribunal de Contas da União.

Apesar de a observância dos itens que compõem o cálculo dos indicadores possuir o condão de alavancar a governança dos órgãos, o próprio Tribunal de Contas da União vem se manifestando contrário à prática de adoção desses indicadores, sob o argumento de que eles não devem ser vistos como um fim em si mesmos, ou seja, as organizações não deveriam trabalhar com metas de alcançar notas cada vez mais elevadas, independentemente do valor que seria agregado para a organização.

Conclui, então, no sentido de que cada organização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

deve, de fato, por meio de análise crítica das necessidades do seu negócio e dos riscos relevantes, e levando em consideração o diagnóstico apresentado pelo indicador, definir metas e desenvolver estratégia para fortalecer a sua governança, como parte de seu processo de planejamento.

Cabe, ainda, pontuar que, em virtude de o indicador ser apurado por órgão externo ao CSJT, este não detém o controle sobre a frequência das medições.

Outra questão a ser considerada é a natureza autoavaliativa do indicador, ou seja, o próprio avaliado remete os dados à Corte de Contas, o que pode vir a comprometer a confiabilidade e a comparabilidade da medição entre os órgãos.

Em relação ao indicador 13, relacionada ao objetivo de "Promover a gestão orçamentária e financeira priorizando a estratégia institucional", verificou-se que o indicador adotado - "Índice de Execução do Orçamento Disponibilizado" - remete, em síntese, à melhoria na gestão das aquisições com vistas a se obter tempestivamente os objetos contratados e, portanto, empenhados, alcançando assim maiores percentuais de liquidação de despesas em relação ao orçamento disponibilizado.

Contudo, ensina a doutrina contábil que custos conceitualmente correspondem ao gasto relativo ao bem ou serviço utilizado na produção de outros bens ou serviços.

Em outras palavras, são os insumos de mão de obra, materiais e equipamentos efetuados para execução de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

determinados objetos.

Entende-se, portanto, que a gestão de custos pressupõe o planejamento, execução, monitoramento e avaliação dos insumos envolvidos nos procedimentos que resultam na prestação jurisdicional trabalhista.

Assim, o aperfeiçoamento da gestão de custos envolve aspectos que extrapolam a liquidação de despesa em maiores percentuais do orçamento disponibilizado.

Nesse contexto, os indicadores instituídos para aferir o desempenho da gestão estratégica do TRT da 13ª Região carecem de estabelecimento de metas para todos os exercícios do plano estratégico; de reavaliação sobre a utilização de indicadores IGov, aferidos pelo Tribunal de Contas da União, e aumento nas notas desses indicadores como meio adequado de conduzir o TRT para o alcance de melhores resultados; e sobre a suficiência do Índice de Execução do Orçamento Disponibilizado para demonstrar o aperfeiçoamento da gestão de custos.

2.1.5.2.2. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere à implementação de medidas corretivas, noticia que a Assessoria de Gestão Estratégica já está promovendo os aperfeiçoamentos necessários.

2.1.5.2.3. Análise

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entende-se, portanto, que caberia ao TRT da 13ª Região dispor de plano diretor de aquisições que defina diretrizes para as contratações, especialmente quanto à terceirização com e sem cessão de mão de obra, compras/aquisições, compras/aquisições conjuntas, estoques e sustentabilidade.

Busca-se, assim, alinhar as políticas e as estratégias de gestão das aquisições às prioridades do negócio da organização em prol de resultados, assegurar a utilização eficiente de recursos, otimizar a disponibilidade e o desempenho dos objetos adquiridos.

Nas análises documentais levadas a efeito, não se identificou a existência de tal plano.

Nesse contexto, as diversas unidades do TRT operam sem a clara percepção do alvo a ser alcançado, vindo a atuar de forma desalinhada para o atingimento dos objetivos institucionais.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de a gestão administrativa do TRT da 13ª Região estabelecer seu plano diretor de aquisições.

2.1.6.2. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere à implementação de medidas corretivas, noticia que, apesar da ausência de Plano Diretor que defina as diretrizes das contratações, a alta administração vem adotando medidas para minimizar os efeitos dessa lacuna por meio da capacitação de servidores e do envio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de expediente às unidades administrativas demandando a apresentação das necessidades para o presente exercício.

O TRT estima que o Plano Diretor de Aquisições estará concluído em 31/03/2018.

2.1.6.3. Análise

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, configurou-se incontroversa a necessidade de a gestão administrativa do TRT da 13ª Região estabelecer seu plano diretor de aquisições.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 13ª Região a cumpri-las plenamente.

2.1.7 - Objeto

- Regulamentações do TRT da 13ª Região;
- *Hotsite* da unidade de gestão estratégica do TRT da 13ª Região;
- Plano Estratégico do TRT da 13ª Região 2015-2020.

2.1.8 - Critério

- Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União;
- Metodologia BSC;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020;
- Resolução CNJ n.º 198/2014, arts. 4º e 6º;
- Resolução CNJ n.º 221, de 10/5/2016;
- Relatório Justiça em Números 2015, 2016 e 2017.

2.1.9 - Evidência

- Manifestação do TRT em resposta ao Relatório de Fatos apurados;
- Relatório Justiça em Números 2015, 2016 e 2017;
- Plano Estratégico do TRT da 13ª Região 2015-2020;
- Manifestação do TRT em resposta à RDI.

2.1.10 - Causa

- Baixo grau de maturidade em relação às boas práticas de governança na Administração Pública.

2.1.11 - Efeito

- Risco real de não atingimento dos objetivos estratégicos estabelecidos para o Poder Judiciário,
- Risco real de não atingimento dos objetivos de comunicação, uma vez que há falhas na definição da forma como se deve ocorrer a participação da sociedade na formulação, implantação e monitoramento da estratégia;
- Risco real de não atingimento dos objetivos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - SAUS - AUDITÓRIAS MS 2017 2. AUDITÓRIA N.º 3.5 - 13 - 5 - RELATÓRIO
FINAL - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 13 - 5 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- iv. estabeleça diretrizes que viabilizem a participação social na governança, nos moldes da Resolução CNJ n.º 221, de 10/05/2016;
- v. reavalie o plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com os da Estratégia Nacional do Poder Judiciário;
- vi. reavalie os indicadores de desempenho e metas estratégicas, de maneira a representar, com a maior proximidade possível, a situação que a unidade jurisdicionada pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão;
- vii. elabore seu plano diretor de aquisições.

2.2 - Deficiências no sistema administrativo de gestão da Transparência

2.2.1 - Falhas nas informações das áreas cedidas

2.2.1.1. Situação encontrada

O art. 12 da Resolução CSJT n.º 87/2011 estabelece que a cessão de espaço físico deve ser divulgada, de forma atualizada, nas páginas eletrônicas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Sobre o prisma da Lei n.º 12.527/2011, cabe aos órgãos e entidades do poder público propiciar amplo acesso às informações, inclusive quanto às áreas cedidas.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - Auditorias 2017 - Auditoria Bloco 3,5 - 15 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - Final.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificou-se que, no âmbito do TRT da 13ª Região, as informações relativas às cessões de espaço físico constam somente de seu Relatório de Gestão - 2016, publicado no sítio eletrônico, não favorecendo a acessibilidade de tais informações.

Cumprе ressaltar, ainda, que, em resposta à RDI CCAUD n.º 098/2017, o TRT da 13ª Região informou, quanto ao estabelecimento de novos ajustes de cessões de espaço físico, que não constam de seu sítio eletrônico.

Ademais, impende destacar que a boa prática adota, nas páginas oficiais dos órgãos públicos, a apresentação de item específico - "áreas cedidas" - no qual constam os respectivos registros.

Nesses termos, conclui-se pela necessidade de o TRT dispor em seu sítio eletrônico de item específico e acessível que informe suas cessões de espaço físico de maneira atualizada.

2.2.1.2. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere à implementação de medidas corretivas, noticia que as informações atualizadas já se encontram registradas no sítio eletrônico do TRT.

2.2.1.3. Análise

A Corte Regional adotou medidas saneadoras. Entende-se, ainda, que o achado representou uma falha pontual no sistema de transparência e, por essa razão, opina-se no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sentido de não elaborar proposta de encaminhamento.

2.2.2 - Objetos

- Sítio eletrônico do Tribunal;
- Termos de Cessão de Uso n.ºs 01/2015; 01, 02 e 03/2016; e 01/2017.

2.2.3 - Critério

- Resolução CSJT n.º 87/2011, artigo 12;
- Lei n.º 12.527/2011: art. 8º, § 1º, inc. III e § 2º.

2.2.4 - Evidência

- Sítio eletrônico do Tribunal Regional;
- Resposta à RDI CCAUD 098/2017.

2.2.5 - Causa

- Insuficiência das diretrizes da alta administração para abertura de dados.

2.2.6 - Efeito

- Risco potencial de não favorecer o controle social.

2.2.7 - Conclusão

O sistema administrativo de gestão da transparência do TRT da 13ª Região apresenta falha pontual que não se estendeu para o sistema.

2.2.8 - Proposta de Encaminhamento

Conclui-se que não cabe a elaboração de proposta de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 8ª Auditoria - Auditorias em 2017 - 2ª Auditoria no local 3,5 - 13ª - 5ª - Relatório Final - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

encaminhamento, uma vez que se entendeu que a falha é de natureza pontual e que o Tribunal Regional já adotou plenamente as ações corretivas necessárias.

2.3 - Deficiências no sistema administrativo de concessão de diárias.

2.3.1 - Pagamento intempestivo de valores

2.3.1.1. Situação Encontrada

Verificou-se, nos processos listados na tabela abaixo, de concessão de diárias a servidores e magistrados, o não pagamento antecipado dessas diárias aos beneficiários, não tendo sido observado, assim, o disposto no art. 11 da Resolução CSJT n.º 124/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PERÍODO DA VIAGEM	ORDEM BANCÁRIA	EMIÇÃO DA ORDEM BANCÁRIA	DIAS DE ATRASO
2236/2016	15 a 19/2/2016	2016OB800343	17/02/2016	2
5804/2017	25 a 27/4/2017	2017OB801110	27/04/2017	2
987/2017	23 a 25/1/2017	2017OB800137	26/01/2017	3
851/2016	18 a 21/1/2016	2016OB800154	22/01/2016	4
20964/2016	4 a 6/12/2016	2016OB803335	09/12/2016	5
17454/2016	5 a 8/10/2016	2016OB802659	18/10/2016	13
17568/2016	5 a 8/10/2016	2016OB802656	18/10/2016	13
15294/2016	6 a 9, 13 a 16, 20 a 22, 28 a 30/6/2016; 5 a 7, 12 a 14, 19 a 21, 26 a 28/7/2016; 2 a 4/8/2016	2016OB802400	16/09/2016	102

Também não se identificaram situações passíveis de enquadramento nas exceções descritas nos incisos do referido artigo.

Ademais, em vários desses processos, o ato que autorizou a concessão das diárias foi emitido em data posterior ao início do período de deslocamento.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4 diárias - 8 - AUDITÓRIAS - 2017 - 2 - AUDITÓRIA - 3,5 - 13 - 5 - RELATÓRIO
FINAL - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 13 - 4 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Destaca-se o Processo n.º 15.294/2016, em que o ato foi publicado em 9/9/2016, trazendo a homologação de concessão de diárias para deslocamentos ocorridos nos meses de junho, julho e agosto de 2016.

2.3.2 - Insuficiência de documentos na prestação de contas

2.3.2.1. Situação Encontrada

O art. 16 da Resolução CSJT n.º 124/2013 dispõe sobre a necessidade de apresentação do cartão de embarque por parte de magistrado ou servidor que vier a receber diárias, como comprovação da viagem.

O parágrafo único do citado artigo traz que tal comprovação poderá ser feita por outras formas, desde que haja motivo justificado quanto à impossibilidade de apresentação do cartão de embarque.

Na análise dos Processos n.ºs 9086/2016, 10687/2016, 4669/2017 e 9474/2017, verificou-se a ausência de apresentação de documentos capazes de comprovar os respectivos deslocamentos em razão de serviço.

Nos processos supracitados, as viagens abrangiam mais de um município, tendo sido observada a falta de registro de comparecimento em pelo menos um deles.

Na análise do Processo n.º 15294/2016, que diz respeito a diárias a magistrado oriundas de convocações para participação em sessões do Tribunal Pleno, não consta documento comprobatório dos deslocamentos da autoridade mencionada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na análise do Processo n.º 13513/2016, constatou-se ausência de apresentação do cartão de embarque ou documento comprobatório da data do efetivo retorno do beneficiário.

Nos Processos n.ºs 17454/2016 e 17568/2016, embora se tenha apresentado certificado de participação, no intuito de comprovar o deslocamento, não há referência à existência de motivo que justifique a não apresentação do cartão de embarque, conforme preconizado no art. 16 da Resolução CSJT n.º 124/2013.

Desse modo, a inobservância às formalidades essenciais às boas práticas administrativas ensejou imprecisão quanto a regular utilização das diárias.

2.3.3 - Emissão de bilhetes de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos motivadores

2.3.3.1. Situação Encontrada

O art. 21, §§ 8º e 9º, da Resolução CSJT n.º 124/2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, estabelece que, nos casos em que a alteração de data da viagem não se enquadre nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou de interesse da Administração, devidamente justificadas no pedido de alteração, caberá ao beneficiário da concessão ressarcir o Tribunal dos valores decorrentes das mudanças ocorridas.

Entende-se, portanto, que a data da viagem é elemento essencial que norteia, inclusive, os procedimentos da Administração nos casos em que sua alteração, além das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exceções estabelecidas, gere custos adicionais ao Erário.

Dito isso, cabe se indagar sobre a conformidade legal dos atos de gestão que, ao concederem o pagamento de diárias e passagens para, por exemplo, viabilizar a participação de magistrado ou servidor em certo curso de formação ou evento institucional, ambos com duração determinada, extrapolam os marcos temporais do fato que justifica a concessão de que ora se trata.

Analisando o Processo n.º 16.072/2016, verificou-se que a data da viagem, considerando as datas de emissão das passagens aéreas, não guarda compatibilidade com a data do evento que justificou a concessão.

Em outras palavras, para o evento que transcorreu nos dias 6 e 7/10/2016 (quinta e sexta-feira), identificou-se a emissão de passagens aéreas de ida, no dia 05/10/2016 (quarta-feira), e de volta, nos dias 7, 8 e 9/10/2016 (sexta-feira, sábado e domingo).

Em razão do horário de início do evento, às 8hs do 6/10, e de limitações de horários na malha de voos, entende-se razoável a emissão de bilhetes de passagem no dia anterior ao evento.

Contudo, no que se refere às datas de passagens de retorno, em datas incompatíveis com o evento, não se identificou justificativa suficiente para demonstrar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou de interesse da Administração.

De igual forma, não se identificou a existência de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - diárias - 8 - AUDITÓRIAS 2017 2. AUDITÓRIA N.º 3.5 - 13 - 5 - RELATÓRIO
FINAL - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 13 - 5 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

mecanismos de controle capazes de mitigar o risco de que as incompatibilidades entre as datas do evento e do deslocamento venham a causar dano ao Erário decorrente de preços superiores de emissão de passagens, sem a devida demonstração do atendimento ao interesse público.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de a gestão administrativa do TRT da 13ª Região se abster de emitir passagens aéreas em datas incompatíveis com as datas dos eventos que justificam a concessão, sem justificativa embasada nas hipóteses normativas, bem como desenvolver mecanismos de controle que busquem o ressarcimento do Erário nos casos que não se enquadrem nas exceções normativas.

2.3.4 - Manifestação do TRT

Em sua manifestação, essencialmente, o TRT não refutou os apontamentos da equipe de auditoria.

Sobre as falhas na instrução dos processos de concessão de diárias, informou que os protocolos identificados com divergência de datas na comprovação do deslocamento, bem como aqueles com ausência de certidão de comparecimento estavam sendo encaminhados aos setores e varas competentes para o saneamento das falhas.

Noticiou também que o protocolo em que foi observada a ausência do nome do beneficiário de diárias, nos comprovantes de convocações, seria encaminhado ao setor competente para a devida certificação da convocação do magistrado.

Seguiu informando que nos protocolos onde se



COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS
QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513
BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600
TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4 diárias - 48 - AUDITÓRIAS 015 2017 2. AUDITÓRIA N° 0003,5 - 015 - 05 - RELATÓRIO
FINAL 04m RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 013 - 04m - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

constatou a falta do cartão de embarque, os beneficiários alegaram o extravio desses comprovantes.

No que diz respeito ao não pagamento de diárias antecipadamente, esclareceu que tal situação decorre, em sua grande parte, pelo fato de o servidor ou magistrado apresentar o requerimento em data muito próxima ao deslocamento ou mesmo posteriormente aos deslocamentos realizados, como ocorreu no caso do Protocolo n.º 15.294/2016, no qual o magistrado de 1ª instância, convocado para atuar nas sessões do Tribunal por diversos períodos distintos, apresentou todos os pedidos em um só expediente.

Finalmente, sobre a emissão de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos sem expressa justificativa, o Tribunal informou que o Protocolo n.º 16.072/2016 remete ao evento VI Congresso Internacional de Direito do Trabalho, em São Paulo/SP, do qual participaram 02 (dois) Desembargadores e 11 (onze) Magistrados de 1º Grau.

Apontou que as passagens de ida e de retorno, respectivamente, foram emitidas no dia 05/10/2016 (quarta-feira), véspera do evento, e 08/10/2016 (sábado), posterior ao evento, em virtude da inexistência de vôos compatíveis com os horários de início e encerramento do Congresso.

Ressaltou, ainda, as disposições contidas no ATO TRT GP N.º 257/2012, que determina que o embarque e desembarque de magistrados e servidores em deslocamento se situe entre o período de 9hs as 21hs.

De acordo com o TRT, excepcionalmente, os voos de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA - DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - diárias - 8 - AUDITÓRIAS - 2017 - 2 - AUDITÓRIA - 3,5 - 13 - 5 - RELATÓRIO
FINAL - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 13 - 4 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

retorno de apenas 02 (dois) magistrados ocorreram no dia 09/10/2016 (domingo) e não no dia 08/10/2016 (sábado), como os demais, em decorrência de solicitação dos mesmos e com a devida anuência da Escola Judicial - EJUD 13.

Destacou que a referida anuência decorreu do fato de que os custos com a permanência por mais um dia na cidade local do evento foram arcados individualmente pelos magistrados.

2.3.4.1. Análise

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado com a adoção de medidas para correção de processos específicos que continham erros formais de preenchimento ou ausência de documentos, mantém-se a necessidade de aperfeiçoamento dos processos de concessão de diárias, visando ao controle da fidedignidade das informações prestadas nos autos.

Quanto ao pagamento em atraso, sustenta-se o achado outrora apresentado, ressaltando a necessidade de otimização do fluxo de pagamento das diárias, objetivando que estas sejam disponibilizadas tempestivamente aos servidores e magistrados.

Não obstante as alegações encaminhadas referentes à emissão de passagens em datas incompatíveis com evento gerador da concessão, permanece o achado de auditoria visto que não estão apresentados mecanismos de controle capazes de demonstrar formalmente o atendimento ao interesse público e mitigar dano ao Erário ao se optar por tais práticas nos processos, por exemplo, a necessidade de se juntar ao processo o pedido de alteração da data de retorno, a declaração da área



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

competente de que o fato não trará prejuízo ao erário e a autorização da autoridade competente.

2.3.5 - Objetos

- PA 17454/2016; PA 17568/2016; PA 16072/2016; PA 9086/2016; PA 10687/2016; PA 4669/2017; PA 9474/2017; PA 15294/2016; PA 13513/2016; PA 851/2016; PA 2236/2016; PA 20964/2016; PA 987/2017; PA 5804/2017.

2.3.6 - Critério

- Resolução CNJ n.º 73/2009;
- Resolução CSJT n.º 124/2013;
- Resolução Administrativa n.º 70/2015;
- Ato TRT GP n.º 257/2012.

2.3.7 - Evidência

- Entrevista realizada com o Diretor da Secretaria de Planejamento e Finanças em 17/10/2017;

. PA 17454/2016; PA 17568/2016; PA 16072/2016; PA 9086/2016; PA 10687/2016; PA 4669/2017; PA 9474/2017; PA 15294/2016; PA 13513/2016; PA 851/2016; PA 2236/2016; PA 20964/2016; PA 987/2017; PA 5804/2017.

2.3.8 - Causa

- Falhas nos mecanismos de controle de concessão de diárias e passagens, nas etapas de autorização, pagamento e prestação de contas.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Arquivos - 8 - Auditorias em 2017 - Auditoria In loco 3,5 - 13 - 5 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 4 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.9 - Efeito

- Impossibilidade de se comprovar o efetivo período de deslocamento a serviço do beneficiário de diárias, implicando em eventual dano ao erário;
- Risco potencial de o custo de emissão das passagens ser superior ao custo das passagens na data efetiva do evento em detrimento do interesse público.

2.3.10 - Conclusão

O sistema administrativo de gestão de diárias do TRT da 13ª Região apresenta impropriedades, nas etapas de autorização, pagamento e prestação de contas, que devem ser objeto de medidas corretivas com vistas ao pleno cumprimento dos ditames legais.

2.3.11 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 13ª Região que aperfeiçoe os mecanismos de controle referentes à gestão de diárias e passagens com vistas ao fiel cumprimento das disposições contidas na Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente no que se refere ao pagamento tempestivo do direito, à emissão de bilhetes de passagens em datas correlatas aos eventos que as justificam e à homologação da prestação de contas com todos os documentos comprobatórios necessários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4 - Falha no planejamento da contratação

2.4.1 - Inexistência de planos de trabalho

2.4.1.1. Situação Encontrada

O art. 6º, § 3º, da IN MPOG n.º 02/2008 definiu que as contratações de terceirização devem ser precedidas e instruídas com plano de trabalho, aprovado por autoridade competente.

Não se identificou o necessário procedimento de planejamento nas contratações relativas à terceirização de serviços vigilância armada, diurna e noturna (Processo n.º 11.208/2016) e de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carregamento e descarregamento, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial (Processo n.º 1.327/2015).

2.4.1.2. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, essencialmente, o TRT da 13ª Região não refutou os apontamentos apresentados pela equipe de auditoria.

Esclareceu o TRT que, nas próximas contratações, observará as considerações realizadas e contextualizou que, em alguns processos, adotará tais procedimentos, conforme documentação enviada (PROTOCOLO TRT N° 11.208/2016, PROTOCOLO TRT N° 1.327/2015).

2.4.1.3. Análise

Em que pese o TRT tenha manifestado a adoção de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS
QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513
BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600
TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Divisão - 4ª Seção - Auditorias em 2017 - Auditoria no local 3,5 - 15ª - 5ª - Relatório
Final em Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

procedimentos de saneamento das ocorrências apontadas, resulta sem controvérsias a falha no planejamento da contratação por ausência de plano de trabalho em contratos de terceirização.

Ressalta-se, ainda, que a IN MPDG n.º 05/2017, que revogou a IN MPOG n.º 02/2008, manteve, em seu art. 20, inciso I, a necessidade de elaboração de estudos preliminares para as contratações em tela.

Nesse sentido, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT, a fim de imprimir-lhes efeito vinculante.

2.4.2 - Insuficiência de conteúdo necessário nos termos de referência/projetos básicos em contratos de terceirização

2.4.2.1. Situação Encontrada

O art. 15, *caput* e incisos, da IN n.º 02/2008 define a trilha de procedimentos a serem necessariamente observados durante a elaboração de termos de referência/projetos básicos em contratos de terceirização.

É a completude desse conteúdo nos documentos supracitados que, se observados, elevam a possibilidade de atingimento dos objetivos operacionais pretendidos, especialmente no que se refere à seleção de fornecedores apropriados para os serviços pretendidos e a execução eficiente e eficaz do objeto contratado.

Normalmente, as contratações de prestação de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

abarcam recursos vultosos do orçamento discricionário (Outras despesas correntes e de capital) e atividades de apoio relevantes para o bom funcionamento do Tribunal Regional.

É, portanto, de se observar em que medida a prudência do homem médio orientou as decisões do gestor público e que, no caso das contratações de terceirização, pelos motivos já expostos, recomendariam a completa observância dos elementos relacionados na IN n.º 02/2008, na parte referente às boas práticas de elaboração de termos de referência relativos à terceirização de serviços.

Nos citados documentos, que orientaram as licitações e contratações de prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna (Processo n.º 11.208/2016) e de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carregamento e descarregamento, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial (Processo n.º 1.327/2015);) não se identificaram os seguintes elementos:

a) detalhamento da conexão entre a contratação e o planejamento, por exemplo, o plano diretor de aquisições e contratações cuja necessidade de elaboração é tratada no subitem 2.1.6 deste relatório (IN MPOG n.º 02/2008, art. 15, I, "c"); e

b) metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados, considerando, por exemplo, a diversidade e distância dos locais de prestação dos serviços, bem como o universo de servidores envolvidos nas atividades de fiscalização contratual (IN MPOG n.º 02/2008, art. 15, VII).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que se refere, exclusivamente, ao conteúdo do termo de referência para a contratação de serviços de limpeza e conservação, a instrução normativa já citada acrescenta ainda novos elementos a serem observados, conforme se verifica nos arts. 42 a 48.

Contudo, avaliando os procedimentos adotados pelo TRT, que ditaram o modelo de prestação de serviços de limpeza e conservação em suas dependências, não foi possível identificar qualquer elemento capaz de demonstrar que, na definição do quantitativo de postos de trabalho, foram observadas as relações de produtividade estabelecidas no art. 44 da IN MPOG n.º 02/2008.

Ademais, os custos finais para contratação não foram modelados como unidade de medida baseada na relação de custo x metro quadrado, com observância de suas particularidades de serviço e local, bem como não foram previstos, entre os postos de trabalho, o posto de encarregado responsável por conduzir os trabalhos operacionalmente.

2.4.2.2. Manifestação do TRT

Em essência, o TRT da 13ª Região, em sua manifestação, não refuta o achado de auditoria, porém contextualiza que já foram adotadas soluções à ocorrência em tela.

Informa o TRT que, mediante a Resolução Administrativa n.º 74/2015, instituiu a Seção de Suporte Prévio às contratações com o objetivo de viabilizá-las.

Argumenta, ainda, que vêm capacitando os servidores e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

padronizando procedimentos para o alcance da adequada instrução dos processos de contratações.

Por último, alega que a ausência de conteúdo necessário em termos de referência em contratações de terceirização e a inobservância de modelos regulamentares se deram em razão do fato de que grande parte das contratações ocorreu em período anterior às medidas corretivas citadas.

2.4.2.3. Análise

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, elas não vieram acompanhadas de elementos comprobatórios capaz de demonstrar o alinhamento dos procedimentos de planejamento das contratações de terceirização do TRT com as boas práticas, especialmente, as relacionadas na IN MPOG n.º 02/2008.

Ressalta-se, ainda, que a IN MPDG n.º 05/2017, que revogou a IN MPOG n.º 02/2008, manteve, em seus arts. 28 a 32, os elementos a serem observados na elaboração de termos de referência.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 13ª Região a cumpri-las plenamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4.3 - Estabelecimento de modelo antieconômico de contratação

2.4.3.1. Situação Encontrada

O princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8666/1993, no que se refere ao processo de contratação, representa importante papel na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que permeia, sobretudo, a definição da solução a ser contratada.

O modelo de solução para atendimento da necessidade da Administração deve ser consequência do planejamento da contratação e não o ponto de partida desse processo de trabalho.

Em tese, a fase de planejamento deve responder, entre outras, a seguinte questão: Qual o modelo de solução existente no mercado que atende ao interesse público com qualidade, com tratamento impessoal dos interessados, e que seja economicamente vantajoso?

Nesses termos, a ausência de um comparativo de possíveis soluções de mercado expõe a Administração a riscos de contratações antieconômicas ou desvantajosas.

A caracterização de antieconomicidade, entre diversas situações, pode ocorrer quando houver precariedade dos estudos supostamente realizados para especificação do objeto, conduzindo à escolha de uma solução ou conjunto de especificações cuja contratação não é capaz de assegurar a vantajosidade desejada, ou seja, em que pese as especificações favorecerem a competição dos licitantes, a necessidade da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Administração pode ser atendida por outro modelo mais vantajoso que não foi considerado na fase inicial de planejamento.

Nesse contexto, verificaram-se, no âmbito do TRT da 13ª Região, contratações antieconômicas decorrentes do modelo estabelecido para atendimento de suas necessidades, as quais se passam a delinear, caso a caso.

**2.4.3.1.1. Processo Relacionado: 11208/2016 FORÇA ALERTA
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - vigilância
armada**

O TRT da 13ª Região, por meio do processo supramencionado, instaurou procedimento administrativo visando à contratação de empresa para a prestação de serviços especializados e terceirizados em vigilância armada, diurna e noturna.

Os postos foram definidos em tipos de postos, a saber:

a) Posto de 12 horas diurnas de segunda a domingo - 6h00 às 18h00;

b) Posto de 12 horas noturnas de segunda a domingo - 18h00 às 6h00;

c) Posto de 12 horas diurnas para sábados, domingos, feriados e pontos facultativos - 6h00 às 18h00;

d) Posto de 12 horas diurnas de segunda a sexta - 6h00 às 18h00.

A jornada de trabalho estabelecida foi em regime de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compensação - escala 12x36 (trabalho x descanso) - o que na prática significa que, para cada posto de trabalho, são necessários dois vigilantes para ocupação contínua dos postos de serviço.

Cada posto em escala 12x36 resulta mensalmente em 360 horas de efetivo trabalho, decorrente de 12h x 15 dias x 2 vigilantes, assim, ante os tipos de postos definidos na especificação contida no termo de referência, temos as seguintes quantidades de dias de trabalho:

- a) Segunda a Domingo = 30 DIAS;
- b) Segunda a Sexta = 22 DIAS (arredondamento);
- c) Sábados, domingos e feriados = 10 DIAS (arredondamento);

Ocorre que o processo licitatório resultou na seguinte contratação para os postos em João Pessoa:

Q1 - QUADRO ATUAL

ITEM	TIPO DE POSTO	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1.1	POSTO 12 HORAS NOTURNAS SEGUNDA A DOMINGO	5	7.508,92	37.544,60
1.2	POSTO 12 HORAS DIURNAS SEGUNDA A DOMINGO	2	6.053,56	12.107,12
1.3	POSTO 12 HORAS DIURNAS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS	3	2.017,86	6.053,58
1.4	POSTO 12 HORAS DIURNAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA	2	6.053,56	12.107,12

Da contratação acima, pode-se perceber que o TRT da 13ª Região paga, para o item 1.2, o mesmo valor do item 1.4, ou seja, o custo por 30 dias de serviços correspondem ao custo



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditorias - Auditorias 2017 - Auditoria 13 - 15 - Relatório
FINAL - Relatório de Auditoria - 13 - 15 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de 22 dias de serviços, decorrente do modelo de execução definido pelo TRT e seguido pela contratada em sua proposta comercial, uma vez que não houve a definição de critérios proporcionais para a apresentação da proposta.

Em inspeção ocorrida em 18/10/2017, verificou-se que os postos referentes aos serviços exclusivos de segunda a sexta-feira (item 1.4) são aplicados à vigilância do Fórum Maximiano Figueiredo, não sendo necessário nos fins de semana e feriados, e os postos referentes aos serviços exclusivos de sábado, domingo e feriado (item 1.3) visam atender ao Almojarifado, Escola Judicial e Serviço de Documentação e Arquivo.

Da análise da solução contratada em tela, é possível identificar que o mesmo serviço poderia ser realizado com número inferior de postos de trabalho, ante o fato de que o custo do posto de serviço de segunda a domingo é igual ao posto de segunda a sexta-feira, ou seja, já se encontram remunerados pelo TRT os valores de prestação de serviços de sábado, domingo e feriado, no que se refere a dois postos de vigilância.

Para tanto, basta reduzir o número de postos do item 1.3 (sábado, domingo e feriados) para um único posto e exigir que o cumprimento da jornada remunerada do item 1.4 (segunda a sexta-feira) ocorra nos fins de semana nos imóveis necessários, uma vez que estes se encontram dentro do mesmo município e previamente conhecidos.

Em outras palavras, teríamos os seguintes postos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vigilância:

Q2 - QUADRO PROPOSTO

ITEM	TIPO DE POSTO	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1.1	POSTO 12 HORAS NOTURNAS SEGUNDA A DOMINGO	5	7.508,92	37.544,60
1.2	POSTO 12 HORAS DIURNAS SEGUNDA A DOMINGO	2	6.053,56	12.107,12
1.3	POSTO 12 HORAS DIURNAS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS	1	2.017,86	2.017,86
1.4	POSTO 12 HORAS DIURNAS EM REGIME ESPECIAL*	2	6.053,56	12.107,12

Regime Especial - Prestação dos serviços nos seguintes termos:

- Segunda a sexta - Fórum Maximiano Figueiredo (2 POSTOS)
- Sábado, domingo e feriado - Almojarifado e Arquivo (2 postos)

Corroborando o entendimento acima a constatação de que os vigilantes que prestam os serviços no Fórum Maximiano apresentam em suas folhas de ponto a comprovação de prestação dos serviços em fins de semana, ou seja, o contrato empregatício entre a contratada e o vigilante corresponde a uma jornada de 15 dias mensais de serviços, logo, ela atribui ao vigilante a realização de serviços nos dias de sábado, domingo e feriados, sem extrapolar a jornada de trabalho do profissional e sem custo adicional.

Por todo exposto, firma-se o entendimento de que o modelo de contratação é antieconômico e tem onerado o TRT da



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Arquivos - 08 - AUDITÓRIAS 05 2017 2. AUDITÓRIA IN LOCO 3,5 - 13 - 05 - RELATÓRIO
FINAL 04m - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 013 - 04m - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13ª Região na ordem de R\$ 4.035,72 mensais, representando em lucro indevido a contratada.

2.4.3.1.2. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT da 13ª Região busca refutar o achado de auditoria esclarecendo que a contratação, cujo objeto refere-se aos serviços de vigilância armada diurna e noturna, se deu com a satisfação pela contratada das exigências do edital, e que esta apresentou o menor preço.

Salientou, ainda, que os valores observam os limites fixados aos contratos firmados no âmbito do Estado da Paraíba, o que se presume a vantajosidade da contratação.

Asseverou o TRT que a ocorrência apontada pela equipe de Auditoria refere-se apenas à imprecisão técnica por parte da empresa ao distribuir o valor global na planilha e que esta falha não descaracteriza a vantajosidade da contratação.

2.4.3.1.3. Análise

Diante da manifestação do TRT da 13ª Região, cumpre esclarecer alguns pontos necessários ao entendimento da questão.

Primeiramente, a ocorrência elencada pela equipe de auditoria refere-se à constatação de que o modelo da solução encontra-se antieconômico para a Administração, ao remunerar igualmente a contratada pela prestação de serviços de vigilância de 30 dias mensais (Postos de Segunda a Domingo) e pelos serviços de 22 dias (segunda a sexta), aproximadamente.

Soma-se a questão a viabilidade de atendimento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

necessidade por uma solução com custo menor, conforme consta do Quadro Q2, item 2.5.2 acima, onde se verifica perfeitamente a possível execução dos serviços, com remuneração inferior ao que vem sendo praticado pelo TRT.

Cumpre esclarecer, ainda, que o presente achado não trata de críticas ao processo de contratação, mas de deficiência do modelo de execução estabelecido, por não aplicar a proporcionalidade nos custos para o mesmo objeto contratual.

O TRT, em sua manifestação, trata a questão como mera imprecisão técnica da contratada ao cotar os preços, mais não faz referência à diferença de R\$ 4.035,72 mensais de pagamento a maior, sem custos incorridos.

O fato de a contratação não ultrapassar os limites previstos para a região do Estado da Paraíba não implica a vantajosidade da contratação, pois a jornada mensal está inferior a do limite estabelecido, uma vez que não observam a proporcionalidade da jornada mensal de trabalho.

Posto isso, impende concluir pela necessidade de providências imediatas para saneamento da contratação, mediante revisão contratual.

**2.4.3.1.4. Processo Relacionado: 1327/2015 - TRESS
TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - Limpeza e
conservação e outros**

O TRT da 13ª Região firmou contrato de prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação de bens móveis e imóveis cujo objeto baseia-se exclusivamente por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fornecimento de mão de obra.

Os materiais necessários à execução contratual são fornecidos pelo TRT da 13ª Região e os serviços prestados pela contratada não são avaliados a partir de um acordo de níveis de serviços, mantendo como unidade de custo o preço do homem-mês.

Cumprе ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008, vigente a época do ajuste (revogada pela IN SLTI/MPOG n.º 05/2017), a contratação de serviços de limpeza deve ser feita com base na área física a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado, conforme artigo 43 da mencionada norma, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local do objeto da contratação.

Ademais, a aludida instrução normativa prevê, dentro do cálculo de produtividade, o custo para o cargo de encarregado, estabelecendo uma relação mínima de supervisão por tipo de área a ser limpa. Tal custo visa garantir a distribuição de homem/material e realizar o acompanhamento da rotina e níveis de serviços estabelecidos pelo contratante.

Da solução implementada pelo TRT, criticam-se os riscos aos quais se sujeita a Administração, pois, em caso de falta de material por qualquer motivo, haverá sempre a obrigação de remunerar a contratada fornecedora da mão de obra, bem como, na ausência da mão de obra, o dispêndio do material em estoque se torna prejuízo.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - SAUS - Auditorias em 2017 - Auditoria no local 3,5 - 15 - Relatório
FINAL - Relatório de Auditoria - 13 - 4m - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Soma-se, ainda, o risco de subordinação direta dos profissionais por ausência do posto de encarregado, relativo aos serviços realizados em João Pessoa, em que pese a atuação do preposto.

Ademais, quais critérios de mensuração, quando constatada a baixa qualidade dos serviços de limpeza, seriam capazes de identificar se a deficiência é decorrente da mão de obra ou da baixa qualidade de materiais empregados?

Diante de tais questões, impende ressaltar que existem outras formas de se atender à necessidade de limpeza e conservação com maiores garantias de resultado, como, por exemplo, o pagamento por metro quadrado de área limpa com fornecimento de material, submetido a um acordo de níveis de serviços.

Todavia, no planejamento da aludida contratação realizada pelo TRT, não há demonstração da vantajosidade do modelo adotado, bem como a análise de possíveis alternativas para atendimento das necessidades em questão.

2.4.3.1.5. Manifestação do TRT

O TRT da 13ª Região esclarece, em sua manifestação, que os custos da contratação dos serviços de limpeza encontram-se de acordo com os valores limites (2017) no Estado da Paraíba, apurados com base em estudo realizado e que observaram o valor mínimo: R\$ 4,19 (valor do m² limpo) e valor máximo: R\$ 5,07 (valor do m² limpo).

Por meio desse estudo, entende o TRT que estão atendidos os parâmetros para as contratações de serviços de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

limpeza, sendo presumida a vantajosidade da contratação que ocorrer até o valor máximo fixado.

Também informa que o quantitativo estabelecido de postos de serviços de limpeza observou a razão de 01 (um) posto para cada 600 m² de área a ser limpa e que a contratação ocorreu "por posto de serviço", em razão de experiências anteriores, e que essa metodologia atendeu satisfatoriamente às necessidades da Administração.

Concluiu, ratificando que, para a próxima contratação, serão observados os apontamentos contidos no Relatório de Auditoria, com as regras contidas na Instrução Normativa n.º 05/2017, do Ministério do Planejamento, inclusive com a realização de estudos preliminares à contratação (Anexos 5, 6 e 7).

2.4.3.1.6. Análise

Em que pese o TRT da 13^a Região ter concluído pela observação futura dos apontamentos realizados pela equipe de auditoria, cumpre esclarecer alguns pontos do referido achado.

Preliminarmente, o ponto central do presente achado de auditoria refere-se à inobservância da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008, vigente a época do ajuste (substituída pela IN SLTI/MPOG n.º 05/2017), como modelo de boas práticas que garantam a adoção de uma solução mais vantajosa nos serviços de limpeza, caracterizada, sobretudo, pelo pagamento dos serviços por metragem de área limpa com aplicação de materiais.

Diante de tal fato, o TRT da 13^a Região alega



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

observar o custo mínimo de área limpa por metro quadrado estabelecido para sua região, mas não demonstra como foi apurado o seu custo administrativo de adquirir, controlar e fornecer materiais de limpeza para consubstanciar os serviços em apreço, bem como não fez quaisquer menção aos custos e riscos inerentes a ausência do posto de encarregado.

Ademais, seu argumento, de que o modelo adotado vem atendendo satisfatoriamente, não decorre de estudos técnicos com as comparações de possíveis alternativas, bem como não há garantias de ser a solução mais vantajosa.

Por todo exposto, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT, a fim de imprimirlhes efeito vinculante.

2.4.4 - Objetos

- Processo Administrativo PA n.º 11.208/2016;
- Processo Administrativo PA n.º 1.327/2015;

2.4.5 - Critério

- Constituição Federal, art.37;
- Lei n.º 8.666/1993, art. 3º;
- IN MPOG n.º 02/2008;
- IN MPOG n.º 05/2017.

2.4.6 - Evidência

- Documentos da apresentação das demandas e termo de referência - PA n.º 11.208/2016;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Documentos da apresentação das demandas e termo de referência - PA n.º 1.327/2015;

2.4.7 - Causa

- Falhas nos mecanismos de controle relacionados à aprovação de termos de referência, especialmente no que se refere ao atingimento de objetivos tático-operacionais e de salvaguarda de recursos.

2.4.8 - Efeito

- Risco potencial de não atingimento dos objetivos operacionais pretendidos com as contratações;
- Risco real de não atingimento dos objetivos de salvaguarda de recursos, haja vista a existência de soluções de contratação superdimensionadas.

2.4.9 - Conclusão

O sistema administrativo de gestão das contratações do TRT da 13ª Região apresenta impropriedades e irregularidades, na etapa de planejamento, que devem ser objeto de medidas corretivas, com vistas ao pleno cumprimento dos ditames legais, especialmente no que se refere às falhas do conteúdo dos termos de referência de contratações de terceirização e à execução de contratos oriundos de modelos antieconômicos de contratação.

2.4.10 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- i. abstenha-se de prorrogar os contratos de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA - DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - 8 - Auditorias em 2017 - Auditoria no bloco 3,5 - 13 - 5 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 8 - Final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

terceirização de serviços de vigilância armada, diurna e noturna (Processo n.º 11.208/2016) e de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carregamento e descarregamento, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial (Processo n.º 1.327/2015), promovendo tempestivamente novas contratações escoimadas das falhas identificadas nos contratos vigentes;

- ii. nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, abstenha-se de aprovar os termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPOG n.º 05/2017 (que revogou a IN MPOG n.º 02/2008), em especial, no que se refere:
 - a. ao detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão;
 - b. à garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretende alcançar;
 - c. na contratação de serviços de limpeza e conservação, à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - SAUS - Auditorias em 2017 - Auditoria em 3,5 - 13 - 5 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 5 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas, a inclusão de materiais aplicáveis ao serviço e a previsão dos postos de encarregado;

- iii. adote, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, medidas administrativas com vistas à reposição ao erário dos valores pagos à maior para a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial (PA n.º. 11208/2016), em razão de ato de gestão antieconômico oriundo de modelo de contratação que estabeleceu, para postos de trabalho com cargas horárias mensais reduzidas, custos idênticos aos dos postos com cargas horárias maiores, gerando pagamentos mensais à maior de aproximadamente R\$ 4.035,72.

2.5 - Falha no procedimento de seleção do fornecedor

2.5.1 - Situação Encontrada:

2.5.2 - Falhas nas exigências de regularidade fiscal

Processos Relacionados: 1.327/2015 - TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (limpeza e conservação); 11208/2016 - FORÇA ALERTA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL (vigilância armada).

O inciso III do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece, como documentação de regularidade fiscal, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 4ª Auditoria - Auditorias em 2017 - Auditoria In loco 3,5 - 13' - 5 - RELATÓRIO
FINAL - RELATÓRIO DE AUDITORIA - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Da análise dos processos relacionados, verificou-se que os editais foram silentes quanto ao citado dispositivo legal, razão pela qual se conclui que a inobservância de tais exigências potencializa os riscos de se infringir a legislação e afeta a isonomia em relação àqueles que se mantêm regulares.

Em entrevista realizada com o responsável pela área de licitações, em 17 de outubro de 2017, este se manifestou no sentido de que seria desnecessária a exigência de comprovação de cadastro, na medida em que se obriga a apresentação da Certidão Negativa no âmbito municipal, pois somente se emite a certidão, se houver cadastro do fornecedor.

Todavia, a certidão emitida não demonstra a efetiva compatibilidade do ramo de atividade cadastrada no município pelo licitante frente ao objeto licitado, razão pela qual o legislador destacou tal obrigação.

2.5.2.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, essencialmente, o TRT da 13ª Região refuta a necessidade de exigência em seus editais da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, por meio dos seguintes argumentos:

- a) Que não há obrigatoriedade de se pedir toda a documentação apresentada pela letra da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

lei, art. 29 da Lei n.º 8.666/1993, pois o termo constante do dispositivo legal: "conforme o caso" remete ao caráter discricionário na elaboração dos seus Atos Convocatórios;

- b) E que, nesse sentido, o TCU - Tribunal de Contas da União, quando trata da questão, já tem entendimento pacificado, conforme o Acórdão n.º 195/2003 - Plenário, que nos diz: "[...] cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público... arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação [...]";
- c) Que sob este matiz, a inserção, ou não, do inciso II do Artigo 29 nos Editais de Licitação, apontado no achado de auditoria, não vem a alterar a questão da competitividade, até porque, em tese, quanto maior o grau de exigências, maior o risco de restrição à competitividade;
- d) Que em exemplos pesquisado no âmbito do TST, conforme Pregões PE 013/2017, PE 100/2017 e 123/2017, encontra-se suficiente a exigência de regularidade fiscal, sem menções as exigências totais do dispositivo em comento. Pois é cediço que o instrumento para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aferição da regularidade fiscal perante o município é a apresentação da Certidão Negativa no âmbito municipal, ou seja, somente se emite a certidão se houver cadastro do fornecedor perante o município onde este presta serviços;

e) Que as municipalidades têm como premissa para a emissão de certidões de regularidade fiscal o cadastro do contribuinte, conforme pesquisa realizada. Ocasão em que se exige a apresentação do cartão de CNPJ para transcrição das atividades econômica principal e secundária, para consolidação dos dados cadastrais;

f) Que, embora a Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Municipal emitida, "não demonstre a efetiva compatibilidade do ramo de atividade cadastrada no município pelo licitante frente ao objeto licitado", é possível concluir pela regularidade para os serviços elencados em sua atividade econômica principal e nas atividades econômicas secundárias inscritas em seu cartão de CNPJ.

2.5.2.2. Análise

Em que pese poder haver razoabilidade no argumento trazido à baila pelo TRT da 13ª Região, a Lei n.º 8.666/1993 é



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - SAUS - AUDITÓRIAS 015 2017/2 - AUDITÓRIA IN LOCO 3,5 - 15 - 5 - RELATÓRIO
FINAL 04m - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 013 - 04m - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

explícita em separar a necessidade de comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuintes e a prova de regularidade fiscal, nos termos do dispositivo abaixo:

Lei n.º 8.666/1993

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Cumpre esclarecer, primeiramente, que não há, no dispositivo legal, atribuição de discricionariedade das exigências normativas, conforme defende o TRT.

Trata-se, na verdade, da necessidade prévia de avaliação do objeto contratual sob a incidência de tributação municipal ou estadual, princípio da competência tributária, ou seja, o objeto é que define as exigências a serem percorridas pela Administração.

Percebe-se que o legislador vislumbrou diferenças entre a comprovação de cadastro e sua regularidade. Cita-se a opinião de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

A inscrição no Cadastro de Contribuinte destina-se permitir a identificação do sujeito e o reconhecimento de que exercita sua atividade regularmente.

Em outra parte:

O que se demanda é que o particular no ramo de atividade



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - Auditorias 2017 - Auditoria Bloco 3,5 - 15 - Relatório
FINAL - Relatório de Auditoria - 13 - 40 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

Verifica-se, portanto, que o normativo, ao tratar da habilitação jurídica do licitante, cuidou de dois tipos de análise, a primeira quanto à atividade cadastral e a compatibilidade com o objeto e a segunda quanto à regularidade fiscal no exercício desta atividade.

Assim, a demonstração da regularidade fiscal, verificada por meio de certidão expedida pela unidade federativa competente, não afasta a possibilidade de incompatibilidade da atividade econômica constante no cadastro frente ao objeto a ser contratado.

Impende esclarecer que os exemplos de editais realizados pelo TST, mencionado pelo TRT da 13ª Região, não corroboram a tese levantada pelo Regional, pois se encontra claramente exigido, nas regras, a verificação da habilitação, a situação regular de cadastro no SICAF. Os documentos por ele abrangidos atendem a comprovação de compatibilidade da atividade econômica, podendo inclusive o licitante deixar de apresentar os documentos de habilitação uma vez já constam do referido Sistema de Cadastramento.

Em outras palavras, existe um ponto de controle no cadastramento do SICAF que se refere às atividades econômicas principais e secundárias na forma de seu contrato social, atendendo, assim, ao dispositivo legal da prova de inscrição.

Tal procedimento está alicerçado no art. 4º, inciso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

XIV, da Lei n.º 10.520/2002 e no art. 14, parágrafo único, do Decreto n.º 5.450/2005, a seguir transcritos (grifamos):

A Lei n.º 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso XIV:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

O Decreto n.º 5.450/2005, que regula o pregão eletrônico, dispõe em seu art. 14, parágrafo único:

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Portanto, a crítica ora apresentada tem como ponto central a ausência de regramento nos editais de comprovação da compatibilidade da atividade econômica exigidas pela Lei ou de outro mecanismo de controle para tal verificação.

Posto isso, considerando que o TRT da 13ª Região não comprovou o atendimento do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993, conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento dos termos editalícios, de maneira a assegurar a análise da compatibilidade da atividade econômica ao objeto licitado, razão pela qual se faz necessário submeter medida saneadora ao CSJT.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Divisão - SAUS - AUDITÓRIAS INTS 2017/2 - AUDITÓRIA IN LOCO 3,5 - INT 15 - RELATÓRIO
FINAL - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.3 - Falhas nas exigências de qualificação técnica operacional

Processo Relacionado: 11208/2016 - FORÇA ALERTA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.

O art. 30, inciso II, da Lei de Licitações estabelece que as exigências de qualificação técnica se limitarão, entre outras, à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n.º 263, pacificou o entendimento de que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Cumprido destacar o voto do Relator no âmbito do Acórdão TCU - 2.387/2014 - Plenário:

Acórdão TCU - 2.387/2014 - Plenário

Quanto à capacidade técnico-operacional de empresas prestadoras de serviços terceirizados, situação objeto destes autos, interessa, primordialmente, avaliar a capacidade da licitante em gerir mão de obra (por exemplo, atividades de seleção de pessoal, setor de pagamentos, almoxarifado, compras, contabilidade,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUPLENTE - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Divisão - 4ª Auditoria - Auditorias em 2017 - Auditoria em 3,5 - 15 - Relatório
FINAL - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

execução e fiscalização dos serviços contratados). A respeito, menciona-se o seguinte trecho do relatório que acompanha o Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

71. No que se refere à aferição da capacidade técnico-operacional de empresas que prestam serviços de terceirização, prospera a alegação de que o atributo precípua dessas empresas, que as habilita para executar regularmente tais serviços e que as mantém no mercado é a capacidade de gerir mão de obra, haja vista que os serviços terceirizados são geralmente de baixa complexidade técnica. Por exemplo, essas entidades precisam concentrar esforços para recrutar e capacitar profissionais, alocá-los e realocá-los de acordo com as necessidades contratuais, coordenar os trabalhos, gerir folhas de pagamento, como também observar os diversos direitos e encargos trabalhistas, além das obrigações fiscais. (grifei)

8. Para tratar dessa questão, no âmbito do TCU, foi constituído Grupo de Trabalho com a participação de representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, da Advocacia-Geral da União - AGU, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal.

9. Os trabalhos foram objeto de apreciação pelo TCU mediante o Acórdão 1.214/2013-Plenário, quando se concluiu que:

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%; (grifei)

10. Em consonância com esse entendimento, a Instrução Normativa 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG) - que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não - sofreu alteração pela IN 6/2013-SLTI-MPOG, de forma que matéria



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - CAS - AUDITÓRIAS MS 2017 2. AUDITÓRIA N° 3.5 - 13 - 5 - RELATÓRIO
FINAL - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 13 - 5 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

restou assim regulada:

§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

Verificou-se, que nos item 11 - Da Habilitação, subitem 11.1.1 - e1 e subitem 11.1.2 - j.1, Edital n.º 01/2017, relativo ao Processo 11.208/2016 - FORÇA ALERTA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, a seguinte exigência, in verbis: "Declaração ou Certidão emitida por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, comprovando, a execução por parte da empresa licitante da execução de atividade de características similares (compatível em características e quantidades) ou superiores à do objeto deste Certame Licitatório;".

Percebe-se que o texto remete para similaridade dos quantitativos, não estabelecendo um quantitativo mínimo de 50% do objeto, conforme jurisprudência, o que na prática restringe a participação de empresas potencialmente qualificáveis.

Processo Relacionado: 1.327/2015 - TRESS
TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA;

Consta do Edital n.º 14/2015, item 11- Habilitação, subitem 11.1.1 - "f" e subitem 11.1.2 - k, a exigência de atestado de capacidade técnico operacional, em nome de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - Auditorias 2017 - Auditoria Bloco 3,5 - 15 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - Final.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

qualquer profissional com registro no Conselho Federal de Administração referente a serviço realizado em qualquer época ou local pela empresa contratante. Em que pese se tenha excepcionalizado a referida exigência por meio da apresentação de cópia contratual, tal procedimento se contrapõe ao posicionamento atualizado da jurisprudência da Corte de Contas.

Cumpre ressaltar o posicionamento exarado no Acórdão TCU n.º 4608/2015 - 1ª Câmara, no qual o Conselho Federal de Administração recorre do entendimento exarado no Acórdão 6.094/2013 - TCU 1ª CÂMARA. O aludido acórdão ponderou que a exigência supramencionada representa restrição ao caráter competitivo do certame.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Posto isso, conclui-se que tal exigência vai de encontro ao comando do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.3.1. Manifestação do TRT

O TRT da 13ª Região refuta o presente achado de auditoria alegando ter havido um equívoco na interpretação do entendimento do TCU, uma vez que "não estabelecer um quantitativo mínimo de 50% do objeto" (como exposto no Relatório da Auditoria) é diferente de "abster-se de estabelecer percentuais mínimos em patamares superiores a 50% dos quantitativos" (o Acórdão TCU nº 2299/2007 - Plenário).

Ressalta o TRT que, ao adentrar à seara de características similares e remetendo tópico "quantidades", até entende que a exigência de capacidade técnico-operacional insculpida no Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2017, de fato, não corresponde a um quantitativo "similar", no instante em que o Edital apenas exige que a empresa tivesse realizado anteriormente serviços de vigilância, conquanto o contrato dar-se-ia por 38 (trinta e oito) postos.

Conclui que, em momento algum, o Edital foi restritivo no tocante à competição, pois se pecou em exigir pouco de pretensos licitantes, também ampliou o leque de possíveis competidores, não incorrendo em qualquer ilegalidade, tampouco contrariando a jurisprudência acerca da questão.

Quanto ao aspecto abordado no Relatório de Auditoria relativo à exigência de atestado de capacidade técnico operacional, em nome de qualquer profissional com registro no Conselho Federal de Administração, informa o TRT que tal situação decorreu de controvérsias entre a possibilidade de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Divisão - 8ª Auditoria - Auditorias em 2017 - Auditoria no local 3,5 - 13ª - 5ª - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exigir (Acórdão n.º 473/2004 - Plenário - Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) ou não a inscrição de profissional responsável técnico no Conselho Regional de Administração.

O entendimento à época era em um sentido. Entendimento esse que, devido à jurisprudência majoritária e pacífica, após a realização do primeiro dos certames destacados, foi objeto de revisão.

2.5.3.2. Análise

Primeiramente, no que se refere às exigências restritivas relativas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o TRT, ao refutar o referido apontamento, acaba por confirmar a situação fática identificada pela equipe de auditoria.

Apresentam-se novamente os termos editalícios: "Declaração ou Certidão emitida por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, comprovando, a execução por parte da empresa licitante da execução de atividade de características similares (compatível em características e quantidades) ou superiores à do objeto deste Certame Licitatório;" (grifo nosso).

Cumpra esclarecer que, ao constatar a exigência no edital de similaridade dos quantitativos, o auditor faz a referência ao quantitativo mínimo de 50% ao explicitar jurisprudência, no sentido de que deveria ser exigido um quantitativo mínimo com referência à contratada e não como mínimo obrigatório de exigência pelo TRT, pois o citado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão n.º 8.364/2012-2ª Câmara foi explícito nesse sentido.

Em outras palavras, entende-se pertinente que os editais observem que, para exigências de atestado de capacidade técnica quando do estabelecimento de quantitativos mínimos, se observe o limite de 50% do objeto uma vez que é irregular adotar a similaridade dos quantitativos, pois esta remete a 100% do objeto contratual.

Ademais, o entendimento do TRT, de não haver restrição à competição ante o leque de competidores, não atende às hipóteses de fornecedores que não dispunham de atestados com quantitativos similares ao da contratação.

A especificação das regras devem ser suficientes e claras de maneira a assegurar o máximo de competitividade possível, em que pese a auditoria não ter afirmado que tal risco de restrição tenha se efetivado em prejuízo ao Tribunal.

Quanto à abordagem de se exigir atestado de capacidade técnico operacional, em nome de qualquer profissional com registro no Conselho Federal de Administração, em que pese o TRT da 13ª Região ter informado que já não adotada tal prática em seus editais, mister se faz propor determinação de abstenção de prática com vistas a dar efeito vinculante ao saneamento da questão.

2.5.4 - Objetos

- Processo Administrativo n.º 1.327/2015;
- Processo Administrativo n.º 11.208/2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

municipal ou outro mecanismo que assegure a compatibilidade da atividade econômica frente ao objeto de licitação, inobservando os termos do Inciso II artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993;

- II. Exigências restritivas da qualificação técnica operacional relativa à exigência de quantitativos superiores aos limites jurisprudenciais; e
- III. Exigência de atestado de capacidade técnica, em nome de profissional com registro no Conselho Federal de Administração para os contratos de terceirização, sem fundamento legal.

2.5.10 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de elaboração de editais, adotando mecanismo de controle para os seguintes itens:

- i. assegurar a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, no termos do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993;
- ii. abster-se de exigir atestado de capacidade técnica operacional com quantitativos superiores ao limite máximo de 50% de postos de trabalho, para os contratos de terceirização.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - SAUS - AUDITORIAS 2017 2. AUDITORIA N.º 3,5 - 13 - 5 - RELATÓRIO
FINAL - RELATÓRIO DE AUDITORIA - 13 - 5 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- iii. abster-se de exigir atestado de capacidade técnica, em nome de profissional com registro no Conselho Federal de Administração, para os contratos de terceirização, por ausência de amparo legal.

2.6 - Falhas no processo de contratação

2.6.1 - Situação Encontrada:

2.6.2 - Falhas no detalhamento do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários

O artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 preceitua que as licitações para contratação de serviços somente serão realizadas após o detalhamento do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

O TRT da 13ª Região, para os contratos de terceirização de mão de obra, define um modelo de planilha na qual as licitantes devem detalhar suas propostas comerciais de maneira a assegurar a análise isonômica dos custos pela Administração.

A planilha de terceirização é composta por custos decorrentes por diversos fatores, quais sejam: remunerações e benefícios, insumos, encargos sociais e trabalhistas, custo de reposições decorrentes de afastamentos, provisões para rescisão, custos indiretos, tributos e lucros.

Entre estes fatores estão delineados custos que se referem a estimativas calculadas a partir de históricos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

probabilidades incidentes na execução contratual.

Em que pese o TRT tenha realizado a pesquisa de preços em fontes diversas, não se encontram detalhados na planilha de custos os percentuais relativos aos custos estimados à realidade do Tribunal.

Diante desse fato, os licitantes não possuirão um referencial das ocorrências históricas da execução contratual, o que favorece a presença de percentuais elevados para rubricas relativas a esses tipos de custos estimáveis.

Ademais, no que se refere à contratação de limpeza e conservação, como já mencionado nas falhas relativas ao planejamento, a planilha de custos e formação de preços não adotou o valor da contratação por m², nos termos do Anexo III-F da instrução normativa IN MPOG n.º 02/2008.

Sobre essa questão vale a pena colacionar o Voto do Relator conduzido no Acórdão n.º 292/2011-TCU-Plenário:

35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários - e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos - e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação - no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei n.º 8.666/1993.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dessa forma, sempre que o preço de referência for utilizado como critério de aceitabilidade da proposta, a sua divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993.

Ante tais considerações, conclui-se que o processo de contratação encontra-se com falha formal na definição da planilha de custos, por não adotar a metodologia de pagamento baseado por preço unitário de metro quadrado, bem como por não detalhar os percentuais afetos ao histórico de suas contratações.

2.6.2.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, essencialmente, o TRT da 13ª Região não refutou os apontamentos apresentados pela equipe de auditoria.

Informou que, para as futuras contratações de serviços terceirizados, serão disponibilizadas planilhas que expressem os custos unitários a partir de históricos e probabilidades incidentes na execução contratual, em conformidade com os apontamentos contidos no Relatório de Auditoria.

2.6.2.2. Análise

Em que pese o TRT tenha manifestado intenção em adotar procedimentos de saneamento das ocorrências em contratações futuras, resulta sem controvérsias a falha formal na definição do modelo da planilha de custos.

Nesse sentido, ratifica-se o achado de auditoria, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT, a fim de imprimir-lhes efeito vinculante.

2.6.3 - Adoção de pregão presencial em detrimento à modalidade eletrônica.

O Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

Impende destacar a disposição do artigo 4º, § 1º, do aludido normativo, abaixo transcrito:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

No mesmo sentido, o TCU tem firmado jurisprudência por meio de um rol de decisões nas quais trata como irregular a realização do pregão na forma presencial, sem a prévia comprovação da inviabilidade técnica da realização na forma eletrônica.

No Acórdão n.º 538/2015 - Plenário, o TCU firmou entendimento nesse sentido, em razão de o pregão presencial nos processos de aquisição promovidos pelo 1º Grupamento de Engenharia do Exército (Pregão Presencial n.º 12/2008) e pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção-2º BEC (Pregões Presenciais n.ºs 17/2008, 01/2009, 15/2009, 18/2009, 19/2009 e 20/2009) afrontar o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto n.º 5.450/2005 (item 9.7.1, TC-011.817/2010-0, Acórdão n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

local, o que fere o princípio da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Tais justificativas não se coadunam com inviabilidade técnica para utilização do pregão eletrônico, mas de possível inviabilidade na execução do contrato.

Ocorre que tais objetos não possuem características impeditivas para contratação em modalidade eletrônica, bem como não há tentativas de licitações desertas que fundamentam tal situação.

Impende ressaltar, ainda, que, para a contratação de agenciamento de passagens cuja negociação é feita por meios eletrônicos, não há justificativa que afaste tal expectativa.

Por todo o exposto, conclui-se que o TRT da 13ª Região tem adotado o pregão presencial como modalidade licitatória, em contratações pontuais, bem como não se verificaram elementos que inviabilizem tecnicamente a utilização do pregão eletrônico, fato que não favorece a competitividade.

2.6.3.1. Manifestação do TRT

O TRT da 13ª Região refuta o presente achado alegando que o Relatório de Auditoria generalizou situações, sendo necessário explicar cada licitação isoladamente.

Para primeira das licitações destacadas que remete à "Contratação de empresa para fornecimento de água mineral, natural, potável, para bebedouro, embalada em garrações retornáveis com capacidade para 20 (vinte) litros", alega que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a auditoria não analisou o histórico das licitações no Tribunal, uma vez que a Administração só adotou o modo presencial após as iniciativas de pregão eletrônico não ter logrado êxito nos anos 2013 e 2014, em face de realidade local.

No que diz respeito à licitação para a "Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de agenciamento de viagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo serviços complementares, tais como: cotação para fornecimento, emissão, cancelamento, remarcação e demais atos que envolvem tal desiderato", argumenta o TRT que o critério adotado para a seleção da proposta mais vantajosa foi o seguinte:

[...] 8.3. será considerada mais vantajosa para a Administração e, conseqüentemente, classificada em primeiro lugar, a proposta que, satisfazendo a todas as exigências e condições deste edital, apresente o MENOR PREÇO para o objeto da licitação;

8.3.1. O Menor Preço a que se refere o item 8.3, será considerado como maior valor do índice percentual de desconto fixo a ser aplicado sobre a remuneração do agente de viagem quando da emissão de bilhetes aéreos; [...]

Nesse contexto, informa o TRT que, por discricionariedade, utiliza para os pregões eletrônicos o Sistema LICITACOES-E (gerenciado pelo BANCO DO BRASIL/SA).

Segundo o Regional, o sistema permite duas opções para a modalidade Pregão: MENOR PREÇO e MAIOR OFERTA, ambas remetendo a valores na moeda nacional, REAL. Por consequência, decidiu adotar o pregão presencial pelo fato de o Sistema licitacoes-e não prever em seu campo de lançamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

propostas valores percentuais, podendo ser lançados apenas valores financeiros em Reais, o que inviabilizaria a realização do certame em sua forma eletrônica.

O terceiro certame destacado é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistência Médico-Hospitalar e Ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, a nível nacional, para os Magistrados e Servidores, bem como seus dependentes (legais e facultativos) e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região".

Considerou-se para adoção de pregão presencial a manutenção da qualidade dos serviços já prestados anteriormente e as peculiaridades das condições contratuais pactuadas nos contratos anteriores.

Frisa o TRT que, embora adotado o pregão presencial, teve o cuidado de, na forma da legislação atinente à modalidade adotada, se fazer uma publicização em nível nacional, (doc. 58 do Protocolo TRT nº 734/2017 - Publicação do aviso de licitação no Jornal Folha de São Paulo).

Por fim, teceu comentários acerca do Protocolo TRT n.º 11.180/2016, que versa sobre o "Registro de Preços para a aquisição de extintores de incêndio e contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em extintores de incêndio com o oferecimento de peças de reposição (inspeção, manutenção, recarga, substituição de peças, testes hidrostáticos e recuperação de pintura) pertencentes ao acervo patrimonial do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Esclareceu que, em outros momentos, esse objeto enfrentou insucessos, a exemplo de repetições da licitação na modalidade pregão eletrônico, restando migrar para a forma presencial, em que resultou no sucesso da contratação.

Conclui o TRT em sua manifestação com o juízo de que é sabido que o pregão eletrônico evidencia a transparência e a celeridade do procedimento licitatório, no entanto a realidade em que vive se verifica que as empresas sequer se habilitam para participar dos procedimentos, por puro desconhecimento do sistema eletrônico, somado ao desconhecimento da necessidade de cadastro no sistema do Banco do Brasil. E que, ainda, esse segmento, no mercado local, limita-se a pequenas empresas.

2.6.3.2. Análise

Para análise das manifestações trazidas pelo TRT da 13ª Região, cumpre ressaltar que a hipótese de adoção de pregões presenciais em detrimento da forma eletrônica, conforme já explicitado na descrição do achado de auditoria, presume a inviabilidade técnica devidamente comprovada nos autos, acompanhada de justificativas pela autoridade competente.

Caracteriza-se deficiência do planejamento das contratações a ausência de ampla pesquisa de mercado, bem como de pesquisa de soluções adotadas pelos diversos órgãos da Administração Pública e os resultados alcançados.

Nos últimos anos, é inquestionável o poder de acessibilidade ao mundo da internet, sobre todos os interesses e aspectos tecnológicos que se possa envolver.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em se tratando da contratação para aquisição de água mineral no âmbito do TRT, para dar objetividade à análise da hipótese aventada da dificuldade comercial local, buscou-se verificar em outros órgãos da Administração Pública como se têm atendidas às suas necessidades.

Em pesquisa rápida, obtiveram-se os seguintes resultados:

- 1) TRF da 5ª Região - Justiça Federal na Paraíba, Licitações_e BB realizou pregões eletrônicos de objeto similar: PE 09/2014, PE 15/2015, PE 08/2016 e PE 06/2017.
- 2) Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba realizou pregão eletrônico - PE 09/2017, PE 70/2016, PE 31/2016, PE 78/2015, PE 80/2014 - Comprasnet.

Diante de tais elementos, não se pode concluir pela inviabilidade da adoção do pregão eletrônico para a aquisição de água mineral na região onde se localiza o TRT da 13ª Região.

Quanto ao objeto de contratação dos serviços de agenciamento de viagens, é imperioso destacar que o TRT da 13ª Região, em seu argumento, demonstra conhecer das limitações do Sistema de Licitações - Licitações-e, e mesmo assim, ao definir os critérios de apresentação das propostas, adotou como parâmetro um fator limitador de realização da competição eletrônica.

No entanto, ao se realizar pesquisas no âmbito de outros órgãos, para fins de análise objetiva da pertinência da



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 8ª Auditoria - Auditorias em 2017 - Auditoria no local 3,5 - 13ª - 5ª - Relatório
FINAL - Relatório de Auditoria - 13 - 8ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decisão do Tribunal, obtiveram-se as seguintes contratações:

- 1) TRF da 5ª Região - Justiça Federal na Paraíba, Licitações_e BB realizou pregões eletrônicos cujo objeto trata de agenciamento de viagens: PE N° 07/2017.
- 2) TST - realizou pregão eletrônico cujo objeto trata de agenciamento de viagens - PE N° 91/2017.
- 3) TRE da Paraíba - realizou pregão eletrônico cujo objeto trata de agenciamento de viagens: PE N° 27/2017.

Diante dos exemplos acima, pode-se verificar que a natureza do objeto não foi empecilho para adoção do pregão eletrônico. Isto não significa juízo de valor quanto ao modelo de remuneração da contratada adotado por cada órgão, mas que é possível concluir que os argumentos trazidos pelo TRT não são suficientes para a adoção de Pregão Presencial, requerendo melhor planejamento da contratação para atendimento da orientação proferida pelo TCU.

Quanto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, os argumentos trazidos à baila carecem de fundamentos legais, uma vez que a qualidade histórica da prestação dos serviços por si só não justifica a adoção de pregão presencial em restrição a modalidade eletrônica, razão pela qual se mantém o entendimento da auditoria.

Exemplifica-se a realização do Pregão 83/2014 pelo TRE da Paraíba que corrobora o entendimento da viabilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

técnica de realização de pregão eletrônico para o aludido objeto contratual.

Por derradeiro, aplica-se à aquisição e manutenção de extintores o mesmo entendimento para as aquisições de água.

Refutam-se as justificativas de desinteresse comercial por parte de empresas, em razão de se utilizar o pregão eletrônico como modalidade de certame, haja vista que outros órgãos têm realizado com eficiência.

Ademais, o próprio TRT da 13ª concorda com as vantagens para a Administração da utilização do pregão eletrônico, todavia carece de melhoria da fase de planejamento da contratação, de maneira a garantir o sucesso do certame, bem como se ater às inviabilidades técnicas objetivas da utilização do sistema para afastar a aplicação da modalidade eletrônica dos pregões.

2.6.4 - Objeto

- Processo Administrativo n.º 1.327/2015;
- Processo Administrativo n.º 11.208/2016.

2.6.5 - Critério

- Art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;
- Art. 48 da Instrução Normativa n.º 02/2008 - SLTI/MPOG;
- Art. 4º, do §1º, Decreto n.º 5.450;
- Acórdão TCU n.º 1.236/2015 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 4.695/2012 - 2ª Câmara;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Acórdão TCU n.º 538/2015 – Plenário;
- Acórdão TCU n.º 538/2015- Plenário;
- Acórdão TCU n.º 926/2014- Plenário

2.6.6 - Evidência

- Edital n.º 14/2015 – PA n.º 1.327/2015 – Planilha;
- Edital n.º 01/2017 – PA n.º 11.208/2016 – Planilha;
- Entrevista realizada em 17/10/2017 com o responsável pela área de licitações.

2.6.7 - Causa

- Falha no planejamento das contratações.

2.6.8 - Efeito:

- Risco potencial de contratações antieconômicas;
- Risco real de restrição à competitividade.

2.6.9 - Conclusão

Verificaram-se falhas pontuais, no processo de contratação do TRT da 13ª, caracterizadas pela deficiência de modelo das planilhas de custos e adoção de pregão presencial em detrimento ao eletrônico.

2.6.10 - Proposta Encaminhamento

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- I. abstenha-se de licitar a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, sem que esteja comprovada e demonstrada nos autos a inviabilidade técnica do uso da modalidade



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Arquivos - 08 - AUDITÓRIAS 05 2017 2. AUDITÓRIA N.º 3.5 - 13 - 05 - RELATÓRIO
FINAL 04m - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 13 - 05 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

eletrônica;

- II. observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 05/2017 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere ao modelo de planilha de custos, de forma que o cálculo do preço mensal unitário seja por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de área.

2.7 - Falha na gestão/fiscalização contratual

2.7.1 - Situação Encontrada

O contrato de prestação de serviços consubstancia-se no oferecimento desses serviços durante o transcorrer do prazo contratualmente estabelecido.

Pode-se classificar os contratos como de natureza contínua ou não contínua, isto é, por escopo.

Os contratos de natureza continuada são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

2.7.2 - Metodologia do acompanhamento da execução contratual deficiente

Processo Relacionado: 11208/2016 - FORÇA ALERTA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL (vigilância armada); 1.327/2015 - TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (limpeza e conservação).



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Divisão - SAUS - AUDITÓRIAS INTS 2017/2 - AUDITÓRIA IN LOCO 3,5 - INT 15 - 05 - RELATÓRIO
FINAL - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificou-se, no âmbito do TRT da 13ª Região, que não existem mecanismos padronizados para a atuação da fiscalização, praticamente o que há são tratamentos que tendem a ser aplicados pelo fiscal numa análise pessoal, caso-a-caso.

Em face disso, a metodologia de fiscalização depende da proatividade do fiscal, situação bem caracterizada pela ausência de listas de verificação padronizada, falta de rotinas e testes de aferição, bem como pela fragilidade de mecanismos comprobatórios na instrução processual administrativa que demonstrem o cumprimento do objeto contratual.

Exemplifica-se o fato de que os serviços executados em diversas localidades (Varas instaladas em outros municípios), por ocasião do recebimento do objeto, não se encontram comprovados nos autos, bem como as condições de atendimento da execução, de maneira a subsidiar a decisão do fiscal do contrato. Em suma, não há manifestação formal de nenhum agente responsável pelo local, quanto aos termos contratuais.

Nesse cenário, não é desarrazoado conceber que os agentes responsáveis pelos locais de execução desconheçam as obrigações e condições para prestação dos serviços.

Vale destacar, ainda, a necessidade de se estabelecer rotinas de averiguação das obrigações. Cita-se o fato de que, por ocasião da inspeção, a equipe de auditoria realizou teste sobre o acompanhamento da ocupação dos postos de limpeza no âmbito do edifício-sede do TRT. Na ocasião, foi solicitado o



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 8ª Auditoria - Auditorias em 2017 - Auditoria no local 3,5 - 13ª - 5ª - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 5ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

relatório de frequência do sistema eletrônico e nos foi informado que a Contratada somente encaminha ao final do mês as respectivas informações, mais que não há obrigação contratual nesse sentido.

No que se refere às substituições, verificou-se que os empregados que substituem os titulares não fazem parte do registro eletrônico, havendo uma folha paralela. Ocorre que, em inspeção realizada no dia 18/10/2017, identificou-se que a empregada substituta de titular em férias possuía registros de pontos em branco ou com atrasos na marcação da prestação dos serviços, o que demonstra uma deficiência na comprovação da ocupação dos postos. Também não foi verificado nenhum documento relativo à prestação dos serviços nas Varas Trabalhistas referente àquela semana, em posse da fiscalização.

De praxe, o fiscal somente adota providências quanto às ocorrências contratuais comunicadas pelo Diretor da Vara do Trabalho, todavia não há competências formalmente definidas nesse sentido.

Outro aspecto importante a ser destacado refere-se ao acompanhamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, sobretudo por ocasião das admissões e demissões para o contrato de conservação e limpeza.

Em que pese a fiscalização ter consignado em entrevista que tais eventos são acompanhados por meio de documentações apresentadas pela contratada, não se identificou, por ocasião do início da execução do contrato, as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

rotinas e testes que averiguaram as documentações relativas aos eventos de admissão, nos termos do § 5º artigo 34 da IN n.º 02/2008, quais sejam: exigir a relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso; e, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada.

Diante dos apontamentos delineados, pode-se concluir que a metodologia de acompanhamento da execução contratual apresenta falhas, razão pela qual se faz necessário estabelecer padrões de rotinas e competências, relatórios de medição, listas de verificação e uniformidade no tratamento de eventos da execução contratual.

2.7.2.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT da 13ª Região informou que será implementada a exigência de manifestação formal do gestor responsável pelas unidades judiciárias que funcionam no interior do Estado, quanto à execução dos contratos de serviços terceirizados (limpeza e vigilância), bem como o aprimoramento da forma de acompanhamento da ocupação dos postos de limpeza.

Quanto à documentação prevista no art. 34, §5º, I, a, da Instrução Normativa n.º 02/2008, do Ministério do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Planejamento, alegou que a empresa contratada para a execução dos serviços decorrentes do CONTRATO TRT Nº 23/2015 foi a mesma que prestava o serviço mediante contrato anterior.

Sendo assim, com a manutenção dos empregados oriundos da contratação anterior, alegou inaplicável a regra contida no citado preceito legal.

2.7.2.2. Análise

Em que pese o TRT tenha manifestado a adoção de procedimentos com vistas ao aprimoramento na fiscalização contratual, resulta-se sem controvérsias a falha nas rotinas de acompanhamento na execução dos ajustes.

Quanto à documentação a ser apresentada pela contratada, por ocasião do início do contrato, as informações prestadas pelo Tribunal são suficientes para a desnecessidade de proposições neste caso específico.

2.7.3 - Falha no recebimento do objeto contratual.

O parágrafo 8º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/1993 define que o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da aludida Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

No âmbito do Processo n.º 16.454/2014 - aquisição de aparelhos de ar condicionado, em que pese conste a designação de 4 servidores para fiscalização dos contratos, o recebimento definitivo se deu somente com a anuência de dois dos membros, contrariando, assim, além das designações realizadas pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Portaria TRT GDG n.º 444/2015, de 12/08/2015, a supracitada previsão estabelecida na Lei de Licitações.

Ademais, para os processos de manutenção de ar condicionado, não constam as condições de recebimento do serviço.

Cumpre ressaltar que, em pese esteja bem detalhada a rotina de execução dos serviços no âmbito contratual e estabelecidos os pagamentos mensais, mister se faz detalhar a forma de recebimento do objeto, evidenciando, como por exemplo, as documentações relativas a visita técnica (relatório de visita atestado por agente local), entre outros que evidenciem o cumprimento contratual.

2.7.3.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, essencialmente, o TRT da 13ª Região não refutou os apontamentos apresentados pela equipe de auditoria.

Informou que fará revisão do normativo que disciplina toda a gestão de contratos com foco na atuação dos gestores e fiscais, inclusive quanto ao detalhamento da forma de recebimento do objeto contratado.

2.7.3.2. Análise

Em que pese o TRT tenha manifestado a adoção de procedimentos para aprimorar o recebimento de objeto contratual, resulta-se sem controvérsias a falha nesta etapa da aquisição.

Nesse sentido, ratifica-se o achado de auditoria, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT, a fim de imprimir-lhes efeito vinculante.

2.7.4 - Comprovação insuficiente dos custos atinentes ao Adicional de Intervalo Intrajornada

Processo Relacionado: Processo Relacionado:
11208/2016 - FORÇA ALERTA -SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.

Em análise do processo relacionado acima, verificou-se, entre os custos presentes na planilha referencial do valor contratual, a cotação de custos referentes ao intervalo intrajornada.

O intervalo intrajornada compreende o intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo, superior a 6 horas. A não concessão do intervalo obriga o empregador a remunerar por esse período nos termos da lei, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa em dissídio coletivo.

Cumprе destacar a Súmula n.º 437 do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Nesse diapasão, ao se analisar a proposta vencedora, percebe-se que há previsão contratual de se pagar à contratada o custo referente ao intervalo intrajornada, o que se presume as seguintes situações: não usufruto pelo profissional do referido período de descanso, razão pela qual o adicional corresponde à observância de dispositivo legal, ou a substituição do profissional para fins de gozo do intervalo, remunerando a contratada a reposição do profissional.

Ocorre que não se verificam nos autos as comprovações que documentem a ocupação dos postos por ocasião do intervalo intrajornada. As diligências adotadas pela gestão contratual relativas ao intervalo intrajornada não foram suficientes para restar comprovado o seu atendimento quanto ao cumprimento das obrigações, tanto trabalhistas quanto contratuais, uma vez verificada a incompatibilidade entre os pagamentos aos profissionais e os registros de ponto.

2.7.4.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT da 13ª Região informa que



COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS
QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.070-600
TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Divisão - 4ª Auditoria - Auditorias em 2017 - Auditoria no bloco 3,5 - 15ª - 5ª - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

o contrato o CONTRATO TRT N° 06/2017 teve sua vigência iniciada em 22.05.2017. Desde então, a empresa contratada é continuamente contatada para o aperfeiçoamento da execução contratual e o atendimento das exigências do Regional.

Alega que, quando não há o pagamento do intervalo intrajornada, tem sido exigida a comprovação da concessão do intervalo de repouso e alimentação, mediante a indicação do nome e apresentação de documentos relativos aos empregados substitutos (Anexos 14 e 15).

2.7.4.2. Análise

Em pese o TRT tenha informado que tem exigido a comprovação da concessão ou não do intervalo intrajornada, ratifica-se o presente achado de auditoria, haja vista que os documentos apresentados pelo TRT somente foram formalmente solicitados após a inspeção realizada pela equipe de auditoria, ocasião em que foi noticiada ao gestor a necessidade de aperfeiçoamento da questão.

Nesse sentido, requer-se medida de aperfeiçoamento do acompanhamento contratual contínuo e tempestivo, de maneira a garantir a correta remuneração dos trabalhadores e da contratada, nos termos previsto em contrato.

2.7.5 - Inconsistências de percentuais da planilha de custos.

Processo Relacionado: 1.327/2015 - TRESS
TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Verificaram-se inconsistências de percentuais constantes da planilha de custo, a saber:



COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS
QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513
BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600
TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - SAUS - Auditorias 2017 - Auditoria Bloco 3,5 - 13 - Relatório
FINAL - Relatório de Auditoria - 13 - SAUS - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) Aviso prévio indenizado:

Compreende os custos da planilha de contratos de terceirização a remuneração relativa ao custo de aviso prévio indenizado.

Trata-se de custo relativo ao direito do trabalhador ser remunerado quando o empregador determinar o desligamento imediato do empregado, ou seja, sem a comunicação de aviso.

Portanto, o valor refere-se ao custo estimado para a indenização acima mencionada, conforme disposto no § 1º do artigo 487 da CLT.

A base de cálculo adotada em modelos definidos pelo MPOG e nos manuais referenciais de planilha de custos parte do princípio que 5% do pessoal é demitido pelo empregador, antes do término do contrato de trabalho.

Assim, faz-se o cálculo do custo mensal da seguinte maneira: Fórmula: $RE / 12 \times PERC$

Onde:

RE = Remuneração do Empregado

12 = número de meses no ano

PERC = percentual arbitrado de empregados que poderão ser demitidos sem a concessão de aviso prévio.

Para fins de apuração de percentual tem-se:

$$((1/12) \times 0,05) \times 100 = 0,42\%$$

Para os contratos de terceirização, cumpre ressaltar que a decisão de indenizar o aviso prévio, ao invés de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

concedê-lo, é arbitrária da empresa contratada, o que não teria a ver, ordinariamente, com a execução dos serviços, salvo fato gerador justificável.

Nesse cenário, ao se analisar a planilha de custos de contratação relativos ao processo de limpeza e conservação, identificou-se o percentual de 2,81% de remuneração para estimativa de demissões sem aviso prévio.

Tal fato representa, anualmente, a previsão de se demitir sem aviso prévio cerca de 33,72% dos empregados, como se pode aferir:

$$((1/12) \times 0,3372 \times 100 = 2,81\%.$$

Posto isso, evidencia-se uma estimativa elevada, o que transforma a rubrica em lucro indevido, devendo, portanto, o TRT da 13ª Região proceder renegociação perante a contratada do respectivo percentual, tomando por base as demissões indenizadas já ocorridas.

b) Provisão de férias + 1/3:

A remuneração dos custos para reposição de profissional ausente é composta, entre outras rubricas, do custo relativo as férias.

O Edital da contratação estabeleceu no item 12.6 que seriam provisionados dos pagamentos os valores relativos as férias e 1/3 constitucional para liberação por ocasião da ocorrência do fato gerador.

A minuta contratual apresentou como referência dos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 4ª Auditoria - Auditorias em 2017 - Auditoria no bloco 3,5 - 15ª - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aludidos custos os percentuais máximos de 9,09% de férias e 3,03% do 1/3 constitucional, totalizando 12,12% de custos referenciais às essas rubricas (cláusula doze do contrato), baseando-se no Anexo da IN n.º 01/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, verifica-se, na planilha de custo, o percentual de 12,74%, o que está acima das previsões editalícias e contratuais, sem haver qualquer justificativa para tal elevação.

Nesses termos, percebe-se que há uma majoração indevida do contrato, razão pela qual se faz necessário a revisão dos percentuais para adequar-se aos dispositivos contratuais.

2.7.5.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT prestou os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao aviso prévio indenizado, alega o TRT da 13ª Região que os valores da contratação estão dentro do parâmetro de custos mínimos e máximos para a Administração Pública do Estado da Paraíba e que acolheu, para preenchimento desse item da planilha (aviso prévio indenizado), o fato de que a empresa utilizou como parâmetro o disposto na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho, que indica para a atividade o percentual de 2,81% de aviso prévio indenizado.

Informa, ainda, que, conforme caderno técnico elaborado pelo Ministério do Planejamento, para os serviços de limpeza, o valor mínimo para o aviso prévio indenizado é de R\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

24,44 (submódulo 3.1 - pág. 34) e o valor máximo é de R\$ 48,89 (submódulo 3.1 - pág. 16).

Concluiu que o contrato encontra-se vantajoso para a Administração.

Quanto ao item de provisão de férias + 1/3, consigna o TRT que, na repactuação contratual, será promovida a correção do percentual de Provisão de férias + 1/3, que deverá ser de 12,12%.

2.7.5.2. Análise

Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência do TCU, nos termos do AC-0553-07/16-Plenário, entende ser indevida a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais e trabalhistas, decorrentes de convenções coletivas, tendo em vista que a Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas e convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 5.151/2014-TCU-2ª Câmara e 1.125/2009-TCU-Plenário.

Ademais, é imperioso destacar que existem duas formas de remunerar os custos de um contrato de terceirização no que se refere às provisões.

Na primeira hipótese, a contratada é remunerada na totalidade desses custos no primeiro ano de contrato, sendo subtraídas tais rubricas a partir do segundo ano do contrato, sendo denominado de custos não renováveis. Neste caso, o valor total dos custos é dividido por 12, para fins de pagamento mensais.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 4ª Auditoria - Auditorias em 2017 - Auditoria em 3,5 - 15ª - Relatório
FINAL - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na segunda hipótese de remuneração, a contratada é remunerada durante toda a vigência do contrato, portanto, o total desses tipos de custos é dividido por 60, período máximo de vigência.

O TRT alega que os valores contidos no caderno técnico elaborado pelo Ministério do Planejamento, para os serviços de limpeza, o valor mínimo para o aviso prévio indenizado é de R\$ 24,44 (submódulo 3.1 - pág. 34) e o valor máximo é de R\$ 48,89 (submódulo 3.1 - pág. 16). Porém, não alude sobre o seu critério de remuneração.

Por exemplo, o valor máximo de R\$ 48,89 é assim apresentado no caderno técnico:

Base de Cálculo: Valor a ser provisionado nos casos
de Aviso Prévio Indenizado + multa
do FGTS e Contribuição Social.

Percentual: 50% das demissões sem justa causa.

Valor: Base de Cálculo x Percentual.

Exemplo: $157,76 \times 30,99\% = 48,89$

Pode-se aferir que a base de cálculo inclui outras rubricas (multa do FGTS e contribuição social), que na planilha de custos do contrato firmado pelo TRT da 13ª Região estão devidamente individualizadas.

Ademais, o critério de cálculo realizado no caderno técnico aponta para uma previsão de 50% de demissões sem justa causa, como previsão da execução contratual, portanto, o simples comparativo dos valores não afasta o achado de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditoria.

Exemplifica-se o percentual da contratação anterior para rubrica de aviso prévio indenizado que foi fixada em 0,5% mensais.

Cumprido esclarecer o fato de o valor da contratação estar dentro do limite estabelecido para a Administração Pública do Estado da Paraíba. Não se justifica o pagamento de custos não incorridos ou a transformação de provisões em lucros disfarçados na planilha de custo.

Assim, considerando que o apontamento apresentado pela equipe de auditoria refere-se ao fato de o percentual de 2,81% encontrar-se elevado e que tal custo foi tratado como custo renovável, mister se faz a revisão pelo TRT da 13ª Região do relativo percentual, tomando por base o histórico da execução contratual e definindo o tipo de tratamento que será dado ao custo: renovável ou não renovável.

No que se refere aos percentuais das provisões de férias, o TRT não refutou o achado de auditoria e consignou providenciar ajustes nas futuras repactuações.

2.7.6 - Objetos:

- Processo Administrativo n.º 1.327/2015;
- Processo Administrativo n.º 11.208/2016;
- Processo Administrativo n.º 16.454/2014.

2.7.7 - Critério:

- § 5º do artigo 34 da IN n.º 02/2008;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- § 8º do Artigo 15 da Lei n.º 8.666/1993;
- Súmula n.º 437 do TST;
- § 1º do artigo 487 da CLT;
- Anexo da IN n.º 01/2013 do Conselho da Justiça Federal.

2.7.8 - Evidência:

- Contrato PA 1.327/2015;
- Contrato PA 11.208/2016;
- Portaria TRT GDG nº 444/2015;
- Folha de ponto - Contrato PA 1.327/2015;
- Entrevista - Contrato PA 1.327/2015;
- Termo de Recebimento Definitivo - PA 16.454/2014;
- Folha de Ponto - Contrato PA 11.208/2015;
- Folha de Pagamento - Contrato PA 11.208/2015;
- Planilha de custos - Contrato PA 1.327/2015.

2.7.9 - Causa:

- Falha no planejamento da contratação;
- Deficiência do Termo de Referência;
- Deficiência no levantamento de custos de terceirizações.

2.7.10 - Efeito:

- Risco potencial de jogo de planilha;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - 8 - Auditorias em 2017 - Auditoria em local 3,5 - 13 - 5 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 8 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco potencial de pagamentos indevidos;
- Risco Potencial de responder subsidiariamente às obrigações trabalhistas;
- Risco real de não comprovação da execução contratual.

2.7.11 - Conclusão:

Da análise do processo de gestão/fiscalização contratual no âmbito do TRT da 13ª Região, verificaram-se falhas no seu processo de trabalho, materializadas pela ocorrência de insuficiência na metodologia de acompanhamento da execução contratual em diversas localidades, na inobservância de formalidades do ato de recebimento do objeto contratual, na documentação comprobatória da ocorrência de custos relativos ao adicional de intervalo intrajornada e em questões pontuais de elevados percentuais de custeio para as provisões de aviso prévio indenizado e férias presentes, na planilha de custos no processo administrativo Protocolo 1.327/2015 - Contratada: TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

2.7.12 - Proposta de Encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 90 dias:

- i. promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão/fiscalização contratual (checklists, manuais, roteiros, entre outros), com vistas a favorecer a fiscalização da execução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e padrões para o tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado o correto cumprimento das obrigações;

- ii. Em relação ao Contrato n.º 23/2015, PA 1.327/2015 – Contratada: TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

a) proceda, por ocasião da realização de novo procedimento licitatório, a revisão do modelo de planilha para formação de preços no que se refere aos percentuais de aviso prévio indenizado e de férias + 1/3, considerando o histórico das contratações.

2.8 - Falhas na gestão de almoxarifado (bens de consumo) e de patrimônio (bens permanentes)

2.8.1 - Situação Encontrada:

A gestão de bens e materiais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região compreende o controle sobre 31.708 bens, que totalizam recursos na ordem de R\$ 34.587.472,61 (trinta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) referentes aos bens móveis (outubro 2017); e R\$ 1.007.032,19 (um milhão, sete mil e trinta e dois reais e dezenove) relativos ao estoque permanente de materiais de consumo (outubro 2017).

Conforme informações prestadas pelo Núcleo de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Divisão - 8ª Auditoria - Auditorias em 2017 - 2ª Auditoria no local 3,5 - 13ª - 5ª - Relatório Final - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Material, Patrimônio e Conservação e Limpeza, os bens patrimoniais encontram-se distribuídos em 18 imóveis em todo o Estado da Paraíba, com 332 unidades administrativas detentoras de carga patrimonial. A gestão de material e patrimônio é realizada por uma equipe de 7 servidores (sendo 2 em abono permanência) e 02 terceirizados.

Nesse contexto, a equipe de auditoria procedeu à avaliação da gestão de bens e materiais, considerando as boas práticas que assegurem maior eficiência da gestão e com resguardo do custo-benefício dos controles desenvolvidos.

Citam-se abaixo as deficiências detectadas:

2.8.2 - Falhas no Almojarifado

A armazenagem de bens e materiais compreende a guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido, a fim de suprir adequadamente as necessidades operacionais das unidades integrantes da estrutura do órgão.

Essa definição encontra-se estabelecida no item 4 da IN/SEDAP n.º 205/88, delineada pelo item 4.1, que fixa a necessidade de que os materiais sejam resguardados contra o furto ou roubo e protegidos contra a ação dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas, bem como que a sua organização favoreça a movimentação e o inventário.

Nesse sentido, em inspeção ao almojarifado, realizada em 17 de outubro de 2017, identificaram-se as seguintes situações que vão de encontro às boas práticas quanto à observância da aludida instrução normativa:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1) Área reservada para separação de materiais e atendimento de fornecedores é compartilhada, isto é, sem separação física, o que fragiliza a segurança do estoque.
- 2) Espaço físico é inadequado em razão da ausência de revestimento do piso, ausência de forro e estrutura física que não favorece a manutenção e conservação do ambiente limpo e arejado.
- 3) Organização física não reserva espaço adequado para o transporte dos materiais (corredores).
- 4) Ausência de endereçamento de corredores e prateleiras não favorece a leitura rápida de informações e a identificação dos materiais, sobretudo quanto às contas de controle aplicáveis à gestão do almoxarifado.
- 5) Armazenamento do mesmo material em locais diversos não favorece o controle dos saldos, sobretudo quando ausentes as referências de endereçamento entre eles.
- 6) Compartilhamento do depósito para armazenamento dos itens de almoxarifado e bens patrimoniais para desfazimento, o que permite o acesso de servidores a itens alheios à sua respectiva unidade (seção), além de não favorecer a manutenção e controle do almoxarifado.

Por todo exposto, consideram-se tais apontamentos como situações indesejáveis à condição de operacionalidade e



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

¹COORDENADORIA DE ²CONTROLE E ³AUDITORIA - ⁴CEA ⁵CD

⁶SETOR DE ⁷ADMINISTRAÇÃO ⁸FEDERAL ⁹UL - ¹⁰SA ¹¹S

¹²QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

¹³BRASÍLIA ¹⁴DF - ¹⁵CE ¹⁶: 70.070-600

¹⁷TELEFONE: (61) 3043-7674 - ¹⁸CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

¹⁹02 - ²⁰Atividades - ²¹448 - ²²AUDITÓRIAS ²³MS 2017 ²⁴2. ²⁵AUDITORIA ²⁶N ²⁷LOCO ²⁸3,5 - ²⁹M ³⁰13 ³¹B ³²5 - ³³RELATÓRIO
³⁴FINAL ³⁵44m ³⁶RELATÓRIO DE ³⁷AUDITORIA - ³⁸13 - ³⁹44m - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

racionalização dos controles aplicáveis à segurança e guarda dos bens.

Assim, faz-se necessária a adoção de providências no sentido de dotar a Seção de Almojarifado com condições físicas e operacionais para favorecer a gestão de bens materiais.

2.8.2.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT prestou os seguintes esclarecimentos:

a) Que a área destinada à separação de materiais e atendimento de fornecedores está localizada na parte externa ao almojarifado. Trata-se de uma área que possibilita a conferência do material antes da entrada no almojarifado, cujo espaço físico são separados por um portão (grade), com cadeado, o que impede o ingresso de pessoas não autorizadas ao local do armazenamento dos bens e nunca houve registro de problema relacionado à segurança do estoque. Acrescente-se, ainda, que o prédio foi adaptado e que não comporta dividir o espaço para se criar uma área para recepção e outra para expedição.

b) Que a inadequação do espaço físico decorre de problema da estrutura física do imóvel, cujo espaço vem sendo utilizado desde a sua construção.

c) Que o imóvel que acomoda o almojarifado é composto por dois pavimentos, cujo acesso ao piso superior ocorre por meio de escada e dispõe de um elevador de carga para decida dos materiais, quando necessário.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Atividade - 08 - Auditorias em 2017 - Auditoria no local 3,5 - 15 - 5 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 01 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apontamentos não se referem a desconformidades legais, mas, do ponto de vista prático da eficiência operacional, apresentam melhorias necessárias que afastem prejuízos ao Erário.

Da manifestação trazida pelo TRT da 13ª Região, pode-se perceber que as ocorrências elencadas pela equipe de auditoria têm como justificativa do gestor as deficiências físicas da estrutura oferecida para armazenamento de bens e materiais, porém não se apresenta a adoção de curto, médio ou longo prazo de plano de adequação do ambiente para fins de melhoria das atividades operacionais do almoxarifado.

No que se refere ao fato de que o almoxarifado armazena material permanente usado, atividade esta peculiar da gestão patrimonial e em conflito com as obrigações contábeis dos saldos dos itens em almoxarifado estarem compatíveis com o SIAFI, tal procedimento foi tratado como limitação física pelo TRT em sua manifestação.

Em outro ponto, ao tecer considerações quanto à inexistência de processo formal de endereçamento das prateleiras e paletes em relação ao seu cadastro e controle dos itens estocáveis, consigna que serão adotadas providências, o que ratifica o achado de auditoria.

Diante desses fatos, conclui-se pela existência de falhas pontuais nas atividades de gestão de material e patrimônio, destacando a necessidade de melhorias nas condições físicas, a observância de técnicas de armazenamento e controle.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.3 - Falhas na gestão de bens permanentes.

A logística é compreendida, entre outras ações, como o gerenciamento da cadeia de suprimento de bens e materiais, englobando o planejamento, a implementação, os controles, a estratégia de manutenção e o armazenamento eficientes, bem como das informações relativas à necessidade do demandante e as iniciativas para o seu pleno atendimento.

Nesse contexto, procedeu-se à inspeção física dos depósitos, com a finalidade de se verificar a eficiência dos processos de trabalho relativos às aquisições, aos registros cadastrais, à operacionalidade, à capacidade de reuso e ao desfazimento.

Assim, ante a inspeção do depósito do Núcleo de Material e Patrimônio do TRT da 13ª Região, em 17 de outubro de 2017, a equipe de auditoria deparou-se com as seguintes situações, que merecem ser destacadas:

- a) Armazenamento de 47 unidades de monitores de vídeo LCD 19" HP, registro de entrada em 09 de fevereiro de 2012 (prazo de garantia de 60 meses), ao custo unitário de R\$ 302,33.
- b) Armazenamento de 19 unidades de monitores de vídeo LED 20", registro de entrada em 26 de dezembro de 2012 (prazo de garantia de 36 meses), ao custo unitário de R\$ 308,80.
- c) Armazenamento de 79 unidades de monitores de vídeo LED 20" (prazo de 36 meses de garantia) com os seguintes registros de entrada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

01 unidade com entrada em 12/06/2013 ao custo de R\$ 335,00;

46 unidades com entrada em 14/03/2013 ao custo de R\$ 335,00;

32 unidades com entrada em 15/04/2014 ao custo de R\$ 335,00.

Impende ressaltar que os bens aludidos em estoque perderam a garantia sem a efetiva instalação.

Marçal (2000, p. 73) delinea que o conteúdo da economicidade é a transparência econômica, conseqüentemente, "como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo."

Ademais, ressalta-se que o ordenamento jurídico dispõe de diversos mecanismos que possibilitam a racionalização das aquisições, permitindo serem adotadas diferentes estratégias, para o melhor aproveitamento da aplicação dos recursos, tais como: registro de preços; o parcelamento da entrega de acordo com a capacidade de instalação; e exigência de justificativa da relação de demanda x quantidade a ser adquirida; o que, na prática, poderia afastar a ocorrência em apreço, na qual uma elevada quantidade de bens novos permanece em estoque ou com destinação indefinida.

Acerca da situação encontrada, é imperioso lembrar a possibilidade de responsabilização dos envolvidos por eventual dano oriundo da inexecução ou ausência de aproveitamento do



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

¹COORDENADORIA DE ²CONTROLE E ³AUDITORIA - ⁴CEA ⁵CD

⁶SETOR DE ⁷ADMINISTRAÇÃO ⁸FEDERAL ⁹UL - ¹⁰SA ¹¹S

¹²QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO ¹³A, SALA 513

¹⁴BRASÍLIA ¹⁵DF - ¹⁶CE ¹⁷: 70.070-600

¹⁸TELEFONE: ¹⁹(61) 3043-7674 - ²⁰CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

²¹02 - ²²Atividade - ²³Assessoria - ²⁴AUDITÓRIAS ²⁵MS 2017 ²⁶2. ²⁷AUDITORIA ²⁸Nº ²⁹3,5 - ³⁰15' ³¹5 - ³²RELATÓRIO

³³FINAL ³⁴RELATÓRIO DE ³⁵AUDITORIA - ³⁶13 - ³⁷400 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

objeto contratado, conforme voto do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão TCU n.º 2363/2013 - Plenário.

Destaca-se que, depois de decorridos 5 anos das aquisições, a indisponibilidade dos bens para uso representa indícios de inexistência de demanda ou de falha na logística de implantação dos ativos.

Sendo assim, as contratações de bens permanentes, pontualmente identificadas, ao não alcançarem os benefícios esperados dos recursos empregados, cujo investimento aproximado foi na ordem de R\$ 46.541,71, culminam em investimentos ineficazes.

Conclui-se, portanto, que independente das causas da presente situação, mister se faz o saneamento do estoque, promovendo o melhor aproveitamentos dos bens adquiridos, uma vez ser incompatível tal situação com os princípios de eficiência e economicidade que devem reger as despesas públicas, bem como a revisão do processo de planejamento das contratações no âmbito da Corte Trabalhista e apuração de possíveis agentes responsáveis pelo ato antieconômico.

2.8.3.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT informou que o espaço foi cedido provisoriamente por não ter outro local para acomodar os bens e que a SETIC (Secretaria de Tecnologia) tem conhecimento da existência desses bens e que deveria providenciar a distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.3.2. Análise

A Corte Regional, ao apontar como causa administrativa para manutenção de bens em estoque a ausência de providências pela área técnica, configura incontroversas as falhas logísticas relativas à distribuição de bens patrimoniais decorrentes da ausência ou deficiência de planejamento das contratações e a falta de plano de aquisições.

Verifica-se, pelas características dos bens em estoque, que o TRT, ao realizar contratações sem a clara definição das prioridades para o atendimento dos objetivos organizacionais, investe recursos em ações de baixíssimo impacto estratégico.

Ademais, por se tratar, em sua maioria, de bens de tecnologia da informação e comunicações, a observância dos dispositivos da IN n.º 04/2010 MPOG.SLTI, preliminarmente, e da posterior vigência da Resolução CNJ n.º 182/2013, ambas prevendo a necessidade das contratações de TIC serem realizadas com análise prévia de riscos, a viabilidades da contratação e os aspectos técnicos envolvidos, seriam suficientes para afastar a manutenção de bens adquiridos em estoque por longo período, sobretudo de bens com características de rápida obsolescência por avanço da tecnologia.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas à elaboração de propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior, no sentido de o TRT da 13ª



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUPLENTE

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Divisão - 4ª Auditoria - Auditorias em 2017 - Auditoria em 3,5 - 15 - Relatório
FINAL - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dar providências quanto à imediata instalação dos equipamentos ou à doação a outros órgãos da Administração Pública Federal, nos termos dos normativos aplicáveis.

2.8.4 - Falha nas prestações de contas mensais dos registros dos bens

As demonstrações contábeis previstas pela Lei n.º 4.320/1964 e pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008, devem refletir a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Pública.

O Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - é um sistema central de informações para padronização dos métodos e rotinas, de maneira a permitir que a Contabilidade Aplicada à Administração Pública seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais, bem como prover mecanismos de controle da execução orçamentária, financeira e contábil.

Cumpre destacar trechos do Manual SIAFI para delineamento dos apontamentos de auditoria:

MACRO FUNÇÃO 021101:

2.3 - As Unidades Setoriais de Contabilidade procedem mensalmente à conciliação dos saldos apontados nos RMA e RMB com os saldos existentes no SIAFI.

...

MACRO FUNÇÃO 020330:

4 - PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

4.1 - A entidade pública necessita apropriar, ao resultado de um período, o desgaste ou a perda da vida útil do seu ativo imobilizado ou intangível, por meio do registro da despesa de depreciação, amortização ou



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

¹COORDENADORIA DE ²CONTROLE E ³AUDITORIA - ⁴Cca⁵d

⁶SETOR DE ⁷ADMINISTRAÇÃO ⁸FEDERAL ⁹UL - ¹⁰sa¹¹s

¹²QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO ¹³A, SALA 513

¹⁴BRASÍLIA ¹⁵d¹⁶ - ¹⁷Ce¹⁸: 70.070-600

¹⁹TELEFONE: ²⁰(61) 3043-7674 - ²¹CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

²²02 - ²³Atividades - ²⁴sa²⁵8 - ²⁶AUDITORIAS ²⁷MS 2017²⁸2. ²⁹AUDITORIA ³⁰N³¹loco³²3,5 - ³³15³⁴ ³⁵15 - ³⁶RELATÓRIO

³⁷FINAL³⁸adm³⁹RELATÓRIO DE ⁴⁰AUDITORIA - ⁴¹13 - ⁴²adm - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exaustão, em obediência ao princípio da competência.

4.2 - Ao longo do tempo, com o desgaste pelo uso, a obsolescência e a ação da natureza, os ativos vão perdendo valor, e essa perda de valor é reconhecida pela contabilidade, periodicamente, até que esse ativo atinja o valor residual. A reparação e a manutenção de um ativo não evitam a necessidade de depreciá-lo.

4.3 - A aquisição de bens que sofrem depreciação, amortização ou exaustão representa, em geral, um fato permutativo, realizando-se despesas de capital na sua execução orçamentária.

...

4.7 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

4.8 - A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

4.9 - A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

4.10 - Nos casos de bens que passaram por reavaliação ou redução a valor recuperável, durante a vida útil do bem, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor.

...

6.5 - A depreciação deve ser reconhecida até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

...

6.8 - Ao final do período de vida útil, os ativos podem ter condições de ser utilizados. Caso o valor residual não reflita o valor adequado, deverá ser realizada a reavaliação do bem atribuindo a ele um novo valor, baseado em laudo técnico. A partir daí, pode-se iniciar um novo período de depreciação.

Nesse contexto, as informações apresentadas pelas áreas de cadastro e controle de bens e materiais devem viabilizar a precisa compatibilidade dos registros dos sistemas administrativos em relação ao SIAFI.

Em face disso, ao se analisar relatórios



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA - DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditorias - 8 - Auditorias em 2017 - Auditoria em 3,5 - 15 - Relatório
FINAL - Relatório de Auditoria - 13 - 4 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

correspondentes aos registros realizados nos sistemas de almoxarifado e patrimônio, bem como demais informações prestadas pelas áreas técnicas, têm-se as seguintes inconsistências:

- a) a ausência de registros das entradas e saídas (movimentações) decorrentes das aquisições de suprimento de fundo no Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA;
- b) ausência no RMB do detalhamento e incidência da depreciação sobre as contas e sobre o cadastro patrimonial, uma vez que o cálculo da depreciação é realizado por funcionalidade apartada para fins de registro no SIAFI, não sendo portanto um dado de acompanhamento e controle do gestor de patrimônio;
- c) inobservância dos critérios relativos à depreciação dos bens, sobretudo por haver no cadastro de bens registros com valores irrisórios (R\$ 0,01), ou seja, valor residual inexistente, evidenciando não ter sido realizada a reavaliação patrimonial, preliminarmente, à aplicação do instituto da depreciação, nos termos da Macro função 23300 e pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, o que torna os saldos das contas não representativas dos valores atualizados ou de mercado.

Por todo exposto, conclui-se pela necessidade de saneamento dos relatórios das movimentações de bens móveis e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de almoxarifado, de maneira que no âmbito da contabilidade proceda-se à análise da conformidade documental.

2.8.4.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT da 13ª Região apresentou os seguintes esclarecimentos:

a) Quanto à ausência de registros das entradas e saídas (movimentações) decorrentes das aquisições de suprimentos de fundos no Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA, informa que os registros serão regularizados no exercício de 2018.

b) Quanto a Depreciação dos bens móveis a Seção de Contabilidade e a Comissão Especial nomeada pela Portaria TRT/GP nº 278/2010, em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, no Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas, esclarece que o Sistema de Controle Patrimonial do TRT da 13ª Região foi adaptado, inicialmente, às exigências do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para permitir o cálculo da Depreciação dos bens adquiridos a partir de janeiro de 2010, uma vez que os mesmos apresentavam uma base monetária inicial confiável.

A partir do exercício de 2012, os procedimentos de Depreciação e ajustes dos bens adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização em exercícios anteriores a 2010, a Comissão Especial também em parceria com a SETIC, viabilizou a implantação de planilhas no Sistema de Controle Patrimonial do Órgão que possibilitaram os lançamentos automáticos dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

percentuais de depreciação, estabelecendo que o ano de 2010 seria o Ano de Corte, onde esses bens foram depreciados até o valor estipulado como depreciável, de acordo com o critério padrão adotado na macro função 02.03.30 (Manual SIAFI), levando-se em consideração a vida útil econômica estabelecida para cada conta contábil.

Concluiu consignando que está sendo implantado o novo Sistema de Material e Patrimônio no Regional que sanará as inconsistências achadas.

c) Quanto à Reavaliação Patrimonial, informa que a Administração deverá formar uma Comissão de no mínimo três servidores, ou contratar peritos, ou empresa especializada. Esses deverão elaborar o laudo de avaliação que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

1. Documentação com descrição detalhada de cada bem avaliado;
2. A identificação contábil do bem;
3. Critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação;
4. Vida útil remanescente do bem;
5. Data da avaliação.

2.8.4.2. Análise

Em que pese o TRT da 13ª Região ter sinalizado em sua manifestação para adoção de providências administrativas no sentido de sanear os achados de auditoria, conclui-se pela manutenção do achado, bem como pela necessidade de o CSJT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fixar medidas corretivas.

2.8.5 - Falha na gestão patrimonial por ausência de providências administrativas quanto a bens desaparecidos

Entre os princípios da Administração Pública Federal, fixados pelo Decreto Lei n.º 200/1967, encontra-se o controle.

Tal princípio trata de que a Administração detém o dever de controlar os seus atos. Nesse sentido, o citado normativo dispõe que:

Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

No que se refere à gestão patrimonial, o artigo 87 do mesmo decreto fixa o procedimento de os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarem sob a responsabilidade dos chefes de serviço, devendo-se proceder periodicamente às verificações pelos competentes órgãos de controle.

Em seu item 6.5.1, a IN/SEDAP n.º 205/1988 incumbiu, ao dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente, a avaliação da necessidade de autorizar a descarga do material ou a sua recuperação e, ainda, se houver indício de irregularidade na avaria ou desaparecimento desse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

material, mandar proceder à sindicância e/ou inquérito para apuração de responsabilidades, nos termos do item 10 do mesmo normativo.

De igual maneira, o TCU já determinou que: "adote, tempestivamente, as providências necessárias para apurar responsabilidade nos casos de desaparecimento de bens, consoante disposições do artigo 84 do Decreto-lei n.º 200/67, e dos subitens 6.5, 6.5.1 e 10.5 da IN/SEDAP n.º 205/88, observando, se for o caso, que a baixa deverá ocorrer em consonância com o Decreto n.º 99.658/1990, com designação de uma comissão para a avaliação de tais bens, nos termos do artigo 19 do referido diploma legal" (Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma).

Cumprе ressaltar as disposições contidas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 71 do TCU, de 28 de novembro de 2012:

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos. (Grifou-se.)

Por todo exposto, verificou-se, em entrevista realizada como o Dirigente do Núcleo de Material e Patrimônio, Conservação e Limpeza-NMPCL, que os bens desaparecidos e não identificados por ocasião do inventário são movimentados para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a situação de Bens Não Localizados e ficam no aguardo de sua localização por ocasião de novos levantamentos. No entanto, como se percebe dos termos acima expostos, tais situações requerem saneamento por meio das providências administrativas supracitadas.

Conforme documentos apresentados, o Relatório Final sobre o inventário 2016 foi exarado em 30 de junho de 2017 e não elencou os bens pendentes de localização.

Ressalta-se, ainda, a documentação apresentada pela Chefia de NMPCCL, quando questionada sobre as providências adotadas nos casos de extravios e perdas (inclusive resultante do inventário), que tratou de procedimento realizado em 2010 para apuração do desaparecimento de um bem específico, não havendo documentações relativas aos bens não arrolados por ocasião do inventário.

Cumprе explicitar que o prazo para tomada de contas especial, quando aplicável, é de 180 dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada e seu descumprimento sujeita a autoridade administrativa às sanções legais.

Por todo exposto, conclui-se haver deficiências nos procedimentos administrativos da gestão patrimonial, por não haver saneamento dos bens desaparecidos, bem como a ausência dos respectivos registros contábeis na conta de bens em processo de localização no SIAFI.

2.8.5.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT esclarece que o tratamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dados aos bens desaparecidos baseia-se em procedimento próprio para apurar as responsabilidades, no entanto, quando da realização do levantamento dos bens, ocorrido em gestões passadas, os bens que não foram localizados nos setores responsáveis foram cadastrados em um setor denominado de Bens Não Localizados Temporariamente.

Acrescentou que não há registro, na conta contábil 12.311.99.07 - Bens Não Localizados - pois os respectivos processos de inventário não tramitam pela Seção de Contabilidade.

2.8.5.2. Análise:

Ante as informações prestadas pelo TRT, encontra-se ratificado o presente achado de auditoria, uma vez que as ocorrências de bens desaparecidos não foram saneadas no âmbito daquela Corte Trabalhista, bem como se encontra ausentes os registros contábeis referentes a tal situação.

2.8.6 - Falha no processo de desfazimento de bens quanto à avaliação

Compreendem as atividades da gestão patrimonial o processo de saneamento do depósito, por meio de análise dos bens devolvidos, mediante a classificação entre ociosos ou recuperáveis e irrecuperáveis ou ainda antieconômicos. O Decreto n.º 99.658/1990 regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

Cumprido destacar que a alienação de material, mediante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dispensa de prévia licitação, em caso de doação, deverá atender ao interesse social, observados os critérios definidos no artigo 15 do supracitado normativo, que, entre outros, estabelece que a escolha do favorecido (órgãos ou entidades) é ato discricionário da Administração, levando-se em consideração a classificação dos bens.

A possibilidade de doação ser a favor de entidades filantrópicas ocorrerá somente se estas forem reconhecidas de utilidade pública do Governo Federal e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, títulos concedidos pelo Ministério da Justiça.

Nos termos do artigo 17 da Lei n.º 8.666/1993, a alienação de bens da Administração Pública será precedida de avaliação. Compreendem os tipos de alienação a doação, permuta e venda.

No mesmo sentido, o artigo 7º do Decreto n.º 99.658/1990 ressalta que a avaliação do material deverá ser feita em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Nesse sentido, ao se analisar o Processo de Desfazimento n.º 6404/2014, verificou-se que avaliação econômica dos lotes de doação considerou os valores históricos e não os valores de mercado dos itens a serem alienados, estando em desacordo com o normativo aplicável.

2.8.6.1. Manifestação do TRT

O TRT da 13ª Região não refuta a ocorrência apontada pela equipe de auditoria e informa que, por ocasião da baixa



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 8ª Auditoria - Auditorias em 2017 - Auditoria no bloco 3,5 - 15ª - 15ª - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 13 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contábil, ocorrem os ajustes referentes à depreciação do bem, sendo efetuado pelo Setor de Contabilidade para fins de registro no SIAFI e que adotará nos próximos desfazimentos a correta avaliação econômica dos bens.

2.8.6.2. Análise

Ante as informações prestadas pelo TRT, encontra-se ratificado o presente achado de auditoria persistindo a necessidade de medidas saneadoras, razão pela qual se faz necessário submeter propostas de encaminhamento à deliberação do CSJT, a fim de imprimir-lhes efeito vinculante.

2.8.7 - Objetos:

- Depósito do Almoxarifado;
- Sistema de Patrimônio;
- Processo de Inventário- 20.566/2016;
- Processo de Desfazimento 6.404/2014.

2.8.8 - Critério:

- Item 4 da IN/SEDAP n.º 205/88;
- Marçal (2000, p. 73) - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei n.º 4.320/1964;
- Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6;
- Resolução CFC n.º 1.133/2008;
- MACRO FUNÇÃO 021101 - SIAFI;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Decreto Lei n.º 200/1967;
- Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma;
- Acórdão TCU n.º 2363/2013 - Plenário;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 71 do TCU;
- Artigo 7º Decreto n.º 99.658/1990;
- Artigo 17 da Lei n.º 8.666/1993.

2.8.9 - Evidência:

- Fotos do almoxarifado;
- Relatório de bens em estoque;
- Relatório de Movimentação Mensal de bens (RMMB);
- Entrevista com Gestor de Material e Patrimônio;
- Avaliação de Desfazimento 6404/2014.

2.8.10 - Causa:

- Ausência de processo de trabalho de gestão de material e patrimônio formalmente definido;
- Falhas nos controles internos.

2.8.11 - Efeito:

- Risco real de prejuízo por não uso de recursos materiais;
- Risco potencial de não responsabilização de agentes por bens desaparecidos;
- Risco potencial de ineficiência do inventário anual;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUPLENTE

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA - DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - 8 - Auditorias em 2017 - Auditoria no bloco 3,5 - 13 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 8 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco potencial de prejuízos por armazenamento de bens e materiais deficientes;
- Risco real de investimentos não prioritários;
- Risco real de prestação de contas deficiente.

2.8.12 - Conclusão

A equipe de auditoria conclui que, no âmbito do TRT da 13ª Região, há falha na gestão patrimonial em face das seguintes ocorrências:

- 1) Deficiência logística na implantação dos ativos de TI, ao manter em estoque elevado números de bens e por períodos que ultrapassam a garantia do fabricante.
- 2) Deficiências de condições físicas do almoxarifado, bem como da inobservância de técnicas de armazenamento e controle.
- 3) Prestações de contas mensais dos registros de bens e materiais sem o atendimento da totalidade dos normativos técnicos.
- 4) Ausência de tratamento de bens desaparecidos em inventários anteriores, acrescido da falta de registro contábil destes.
- 5) Processo de avaliação de bens para fins de desfazimento não atende ao normativo aplicável por convencionar o uso de valores históricos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.13 - Proposta de Encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- i. promova, no prazo de 90 dias, o saneamento dos bens em estoque e abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato;
- ii. proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem;
- iii. garanta que todas as aquisições realizadas, inclusive aquelas por meio suprimento de fundos, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar o Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA;
- iv. proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;
- v. elabore, no prazo de 90 dias, plano de ação para melhoria das instalações físicas do Almoxarifado, de forma a favorecer a manutenção e conservação do ambiente limpo e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

arejado.

- vi. assegure que os Relatórios de Movimentação Mensal de Bens - RMMB, para fins de consolidação contábil, correspondam ao total das contas de controle SIAFI, considerando todos os bens móveis incorporados ao patrimônio do órgão, com as incidências do estatuto da depreciação, em atenção às MACRO FUNÇÕES SIAFI 020330 e 23300;
- vii. proceda à reavaliação dos bens móveis cadastrados no sistema patrimonial com valores irrisórios;
- viii. proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.

2.9 - Deficiências do Inventário Patrimonial

2.9.1 - Situação Encontrada

A Lei n.º 4.320/1964, em seus artigos 94 a 96, dispõe a respeito dos registros de bens móveis e imóveis:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Arquivos - 08 - Auditorias em 2017 - Auditoria no bloco 3,5 - 15 - 05 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 05 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Por sua vez, a IN/SEDAP n.º 205/1988, em seu item 8, estabelece:

8. Inventário físico é o instrumento de controle para a verificação dos saldos de estoques nos almoxarifados e depósitos, e dos equipamentos e materiais permanentes, em uso no órgão ou entidade, que irá permitir, dentre outros:

a) o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem;

b) a análise do desempenho das atividades do encarregado do almoxarifado através dos resultados obtidos no levantamento físico;

c) o levantamento da situação dos materiais estocados no tocante ao saneamento dos estoques;

d) o levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e das suas necessidades de manutenção e reparos; e

e) a constatação de que o bem móvel não é necessário naquela unidade.

Nesse diapasão, percebe-se a obrigatoriedade de realização de inventário físico anual dos bens móveis e imóveis, a fim de que a contabilidade possa evidenciar a correta situação patrimonial da entidade.

Cumpra exemplificar que o TCU, ao analisar processo de prestação de contas, concluiu pela necessidade de ser viabilizado anualmente o inventário físico dos bens móveis até o término de cada exercício financeiro (Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma).

Corroborar tal entendimento o fato de que as



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUPLENTE - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA - DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditorias - Auditorias 2017 - Auditoria Bloco 3,5 - 15 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - Final - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

demonstrações contábeis previstas pela Lei n.º 4.320/1964 e pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008, devem refletir a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Pública.

O TRT da 13ª Região instituiu Comissão Inventariante por meio da Portaria TRT 13ª GP n.º 376/2016, para fins de realizar o inventário anual de bens móveis e imóveis relativo ao exercício 2016.

Verificou-se, no âmbito do seu processo de trabalho, as seguintes inconsistências nos procedimentos de inventário, ante os normativos supracitados:

- a) Intempestividade da conclusão do inventário anual, uma vez que o relatório apresentado pela Comissão de Inventário ter ocorrido em 30 de junho de 2017, sem a observância do critério de concluir até ao término de cada exercício;
- b) Ausência de Termos de Responsabilidade atualizados devidamente assinados, corroborando com o arrolamento físico dos bens.

Nesse ponto, impende ressaltar que o cadastramento patrimonial somente dispõe de termos referentes a exercício anterior (exercício 2015) e colaciona os documentos de entregas realizadas após a data do referido termo de responsabilidade.

Assim, a cada inventário deveria ser emitido novo termo de responsabilidade, uma vez que este documento é a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

certificação, junto à unidade inventariada, que resguarda o devido comprovante anual da posse dos bens;

c) Ausência do rol dos bens não localizados e os correspondentes registros contábeis nos Sistemas Patrimonial e SIAFI, CONTA SIAFI - 123119907 - BENS NÃO LOCALIZADOS.

d) Comissão de inventariante composta por servidores da área de gestão patrimonial é prática que não acompanha os princípios de transparência e de segregação de funções, conforme entendimento do TCU (item 1.4, Acórdão nº 2.310/2007-TCU-2ª Câmara, item 9.2.5, TC-013.588/2005-5, Acórdão nº 1.836/2008-TCU-2ª Câmara). Tal entendimento objetiva a dar legitimidade e independência aos trabalhos desenvolvidos pela comissão, uma vez que por ocasião do inventário se constata a eficiência dos recursos e procedimentos aplicados na gestão patrimonial.

Muito embora a participação de um servidor da unidade gestora do patrimônio favoreça a execução dos trabalhos, para esta participação é recomendável que se limite a um dos membros da comissão e não a sua maioria.

Cumprido destacar que o resultado esperado pelos inventários são os ajustes contábeis, caso necessário, para que as demonstrações e prestações de contas anuais sejam efetivas.

Diante de tais fatos, conclui-se por inconsistência no inventário anual de bens, por intempestividade da conclusão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e procedimentos deficientes relativos à falta de emissão de novos termos de responsabilidade devidamente atualizados e às ausências dos registros contábeis.

2.9.1.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT informou que se encontra em andamento o Inventário Patrimonial de 2017, tendo sido realizada a primeira etapa (levantamento físico) e a nomeação da comissão para realizar o trabalho (Portaria TRT GP 651/2017), considerando as observações feitas pela Auditoria no Relatório de Fatos Apurados.

2.9.1.2. Análise

Embora o Tribunal tenha dado início ao inventário patrimonial referente ao ano de 2017, resultam-se sem controvérsias falhas no processo em tela.

Nesse sentido, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT, a fim de imprimir-lhes efeito vinculante, sobretudo, quanto à necessidade de conclusão dentro do respectivo exercício de prestação de contas.

2.9.2 - Objetos

- Processo Administrativo - PA 20.566/2016.

2.9.3 - Critério

- Artigos 94, 95 e 96 da Lei n.º 4.320/1964;
- Item 8 da IN/SEDAP n.º 205/1988;



COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS
QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513
BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600
TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 8ª Auditoria - 2017 - 2ª Auditoria - Bloco 3,5 - 15ª - 5ª - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Acórdão TCU n.º 5.008/2010 – Segunda Turma;
- Acórdão n.º 2.310/2007-TCU-2ª Câmara;
- Acórdão n.º 1.836/2008-TCU-2ª Câmara.

2.9.4 - Evidência

- Relatório de inventário anual.

2.9.5 - Causa

- Ausência de processo de trabalho consolidado no âmbito da organização;
- Falhas dos controles de consolidação contábil e patrimonial.

2.9.6 - Efeito

- Risco potencial de ressalvas nas prestações de contas anuais;
- Risco potencial de perda de patrimônio.

2.9.7 - Conclusão

Verificaram-se, no TRT da 13ª Região, inconsistências no inventário anual de bens por intempestividade da conclusão ante a inobservância do critério de conclusão e ausência dos registros contábeis relativos ao exercício financeiro, ausência de ratificação anual dos Termos de Responsabilidade, bem como por impropriedade na instituição da Comissão de Inventário Anual.

2.9.8 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 13ª Região que:



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 8ª Auditoria - Auditorias em 2017 - 2ª Auditoria no bloco 3,5 - 13ª - 15ª - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13ª - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- i. estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para:
 - a. a exigência de que a data conclusiva seja o final do respectivo exercício financeiro;
 - b. atualização, ratificação e assinatura dos Termos de Responsabilidades.
 - c. registro contábil das conclusões do relatório de inventário, sobretudo quanto aos bens em processo de localização.
 - d. abertura de processo de sindicância visando a apuração de responsabilidade e/ou o saneamento de bens desaparecidos;
- ii. abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.

3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pode-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões inicialmente formuladas.

A análise da gestão administrativa da estratégia envolveu aspectos relacionados aos processos, papéis e responsabilidades atinentes ao tema e revelou as seguintes



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 40000000 - 00000000 - AUDITÓRIAS 00000000 201702 - AUDITÓRIA IN LOCO 3,5 - 01 15 - 00000000 - RELATÓRIO
FINAL 00000000 - RELATÓRIO DE AUDITÓRIA - 00000000 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inconformidades:

- Ausência de regulamentação, por meio de Resolução Administrativa, que disponha, por exemplo, sobre os planos institucionais nos níveis estratégico, tático e operacional, as instâncias de governança, a aprovação daqueles planos e o acompanhamento, revisão e aferição de seus resultados;
- Ausência de regulamentação, por meio de Resolução Administrativa, que disponha sobre os processos, papéis e responsabilidades relativos à gestão estratégica institucional, especialmente no que se refere às etapas de formulação, execução, avaliação e revisão;
- Ausência de estabelecimento da cadeia de valor;
- Ausência de regulamentação que disponha sobre a gestão participativa que estabeleça, por exemplo, as formas e meios de participação com vistas à aproximação entre o TRT e a sociedade;
- Desalinhamento entre a estratégia do TRT e a estratégia Nacional do Poder Judiciário;
- Falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas; e
- Inexistência de Plano Diretor de Aquisições.

Em relação à gestão administração da transparência, identificou-se que, no sítio eletrônico do Tribunal, havia, de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 4ª Auditoria - 2017 - Auditoria In loco 3,5 - 13ª - 5ª - Relatório Final - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - Final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

forma pontual, informações desatualizadas que foram devidamente corrigidas pelo TRT.

No que se refere à gestão administrativa das aquisições, o exame envolveu aspectos relacionados às fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão de contratos, revelando diversas inconformidades, quais sejam:

- Inexistência de planos de trabalho para serviços terceirizados;
- Insuficiência de conteúdo necessário em termos de referência/projetos básicos em contratos de terceirização;
- Estabelecimento de modelo antieconômico de contratação;
- Falhas nas exigências de regularidade fiscal e de qualificação técnica operacional de empresas licitantes;
- Falhas no detalhamento do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários
- Adoção de pregão presencial em detrimento à modalidade eletrônica;
- Metodologia do acompanhamento da execução contratual deficiente;
- Falha no recebimento de objeto contratual;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Comprovação insuficiente dos custos atinentes ao Adicional de Intervalo Intra jornada; e
- Inconsistências de percentuais da planilha de custos.

Em relação à gestão administrativa das concessões de diárias, identificou-se o pagamento intempestivo de valores, a insuficiência de documentos na prestação de contas e a emissão de bilhetes de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos motivadores.

No que se refere à gestão patrimonial, observaram-se falhas na gestão de almoxarifado (bens de consumo) e de patrimônio (bens permanentes), inclusive em relação aos procedimentos de desfazimento e de desaparecimento de bens.

Diante do universo abordado pelas questões de auditoria, pode-se concluir pela necessidade de aperfeiçoamento nos mecanismos de controle dos sistemas de gestão administrativa da estratégia, das aquisições, das concessões de diárias e do patrimônio no âmbito do TRT da 13ª Região, razão pela qual as propostas de encaminhamento relativas aos achados de auditoria visam favorecer a revisão dos processos, papéis e responsabilidades, e o ressarcimento ao Erário de valores pagos indevidamente a contratadas.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a equipe identificou, em



COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA - DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - Auditoria - 08 - Auditorias em 2017 - Auditoria In loco 3,5 - 13 - 05 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 05 - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

função do escopo definido para a avaliação da gestão administrativa, 28 achados de auditoria relacionados aos sistemas de gestão da estratégia, da transparência, das aquisições, das concessões de diárias e do patrimônio.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providências satisfatórias para a plena solução de 1 (um) desses achados, motivo pelo qual não cabe, em relação a esse, qualquer proposta de encaminhamento.

Assim sendo, quanto aos demais achados, que requerem a adoção de providências saneadoras, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1 Com relação à gestão administrativa da estratégia (Achados 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5.1, 2.1.5.2, 2.1.6):

4.1.1 Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 60 dias:

4.1.1.1 regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de gestão dos planos institucionais, nos níveis estratégico, tático e operacional, especialmente quanto às instâncias de governança e aos mecanismos de aprovação, acompanhamento, revisão e aferição de seus resultados;

4.1.1.2 regulamente, por meio de Resolução Administrativo, os processos, papéis e responsabilidades relativos à gestão estratégica institucional, especialmente no que se refere às etapas de formulação, execução,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

avaliação e revisão;

4.1.1.3 elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da cadeia de valor;

4.1.1.4 estabeleça diretrizes que viabilizem a participação social na governança, nos moldes da Resolução CNJ n.º 221, de 10/5/2016;

4.1.1.5 reavalie o plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com os da Estratégia Nacional do Poder Judiciário;

4.1.1.6 reavalie os indicadores de desempenho e as metas estratégicas, de maneira a representar, com a maior proximidade possível, a situação que a unidade jurisdicionada pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão;

4.1.1.7 elabore seu plano diretor de aquisições.

4.2 Com relação à gestão de diárias e passagens (Achados 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3):

4.2.1 Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 60 dias:

4.2.1.1 aperfeiçoe os mecanismos de controle referentes à gestão de diárias e passagens com vistas ao fiel cumprimento das disposições contidas na Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente no que se refere ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pagamento tempestivo do direito, à emissão de bilhetes de passagens em datas correlatas aos eventos que as justificam e à homologação da prestação de contas com todos os documentos comprobatórios necessários.

4.3 Com relação à gestão das aquisições/contratações (Achados 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.5.2, 2.5.3, 2.6.2, 2.6.3, 2.7.2, 2.7.3, 2.7.4, 2.7.5):

4.3.1 Determinar ao TRT da 13ª Região que, na etapa de planejamento das contratações:

4.3.1.1 nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido pela IN MPDG n.º 05/2017 (que revogou a IN MPOG n.º 02/2008), em especial no que se refere:

4.3.1.1.1 ao detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão;

4.3.1.1.2 à garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretende alcançar;

4.3.1.1.3 na contratação de serviços de limpeza e conservação, à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas, a inclusão de materiais aplicáveis ao serviço e a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 8ª Auditoria - 2017 - Auditoria In loco 3,5 - 13ª - 5 - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - Final.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

previsão dos postos de encarregado.

4.3.2 Determinar ao TRT da 13ª Região que, na etapa de seleção de fornecedores:

4.3.2.1 assegure a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, no termos do termos do inciso II artigo 29 da Lei n. 8.666/1993;

4.3.2.2 abstenha-se de exigir em edital atestado de capacidade técnica operacional com quantitativos superiores ao limite máximo de 50% de postos de trabalho, para os contratos de terceirização;

4.3.2.3 abstenha-se de exigir em edital atestado de capacidade técnica, em nome de profissional com registro no Conselho Federal de Administração, para os contratos de terceirização, por ausência de amparo legal;

4.3.2.4 abstenha-se de licitar a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, sem que esteja comprovada e demonstrada nos autos a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica.

4.3.3 Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 90 dias, no que se refere à etapa de gestão contratual:

4.3.3.1 promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão/fiscalização contratual (checklists, manuais, roteiros, entre outros), com vistas a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAUS

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 4ª Auditoria - Auditorias em 2017 - Auditoria em 3,5 - 13 - 15 - Relatório
FINAL - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - FINAL.DOCX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e padrões para o tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado o correto cumprimento das obrigações contratuais.

4.4 Com relação à gestão patrimonial de almoxarifado e de bens permanentes (Achados 2.8.2, 2.8.3, 2.8.4, 2.8.5, 2.8.6):

4.4.1 Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 90 dias:

4.4.1.1 promova o saneamento dos bens em estoque e abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato;

4.4.1.2 proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem;

4.4.1.3 garanta que todas as aquisições realizadas, inclusive aquelas por de meio suprimento de fundos, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar o Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA;

4.4.1.4 proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de organização física e de armazenamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;

- 4.4.1.5** elabore, no prazo de 90 dias, plano de ação para melhoria das instalações físicas do Almojarifado, de forma a favorecer a manutenção e conservação do ambiente limpo e arejado;
- 4.4.1.6** assegure que os Relatórios de Movimentação Mensal de Bens - RMMB, para fins de consolidação contábil, correspondam ao total das contas de controle SIAFI, considerando todos os bens móveis incorporados ao patrimônio do órgão, com as incidências do estatuto da depreciação, em atenção às MACRO FUNÇÕES SIAFI 020330 e 23300;
- 4.4.1.7** proceda à reavaliação dos bens móveis cadastrados no sistema patrimonial com valores irrisórios;
- 4.4.1.8** proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.
- 4.4.1.9** estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para:
- 4.4.1.9.1** a exigência de que a data conclusiva seja o final do respectivo exercício financeiro;
- 4.4.1.9.2** atualização, ratificação e assinatura dos Termos de Responsabilidades;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.4.1.9.3** Registro contábil das conclusões do relatório de inventário, sobretudo quanto aos bens em processo de localização;
- 4.4.1.9.4** abertura de processo de sindicância visando a apuração de responsabilidade e/ou o saneamento de bens desaparecidos.
- 4.4.1.10** abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.
- 4.5** **Com relação especificamente ao Contrato 06/2017, firmado entre o TRT da 13ª Região e a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada, diurna e noturna:**
- 4.5.1** abstenha-se de realizar a prorrogação contratual e, conseqüentemente, realize nova licitação cuja etapa de planejamento observe as boas práticas estabelecidas pela IN MPDG nº. 05/2017;
- 4.5.2** adote, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, medidas administrativas com vistas à reposição ao erário dos valores pagos à maior, mensalmente, de aproximadamente R\$ 4.035,72.
- 4.6** **Com relação especificamente ao Contrato 23/2015, firmado entre o TRT da 13ª Região e a empresa Tress Terceirização e Locação de Mão de Obra para a prestação de serviços terceirizados de limpeza,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carregó e descarregó, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial:

- 4.6.1** abstenha-se de realizar a prorrogação contratual e, conseqüentemente, realize nova licitação cuja etapa de planejamento observe as boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017 e reavalie o modelo de planilha para formação de preços em relação aos percentuais de aviso prévio indenizado e de férias + 1/3, considerando o histórico de ocorrências em contratações anteriores.

Brasília, 21 de março de 2018.

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa - SAGADM/DIAUD/CCAUD

SÍLVIO RODRIGUES CAMPOS

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa - SAGADM/DIAUD/CCAUD

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa - SAGADM/DIAUD/CCAUD

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria DIAUD/CCAUD
Coordenador de Controle e Auditoria
CCAUD/CSJT - Substituto



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUPLENTE - SAGADM

QUADRA 8, LOTE 1, BLOCO A, SALA 513

BRASÍLIA, DF - CEP: 70.070-600

TELEFONE: (61) 3043-7674 - CORREIO ELETRÔNICO: CCAUD@CSJT.JUS.BR

02 - 4ª Diretoria - 4ª Auditoria - 2017 - Auditoria em Lote 3,5 - 13ª - Relatório
Final - Relatório de Auditoria - 13 - 4ª - FINAL.DOCX